



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 6.759, de 27/11/2006

**VETO PARCIAL**

Vencimento  
08/02/07

*Alleanferdi*  
Diretora Legislativa  
30/11/2006

REJEITADO: art. 5º  
MANTIDO: § 3º do art. 10;  
§ 3º do art. 11.

Processo nº: 46.035

## PROJETO DE LEI Nº 9.510

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

Arquive-se.

*Alleanferdi*  
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
Proc. 46.035

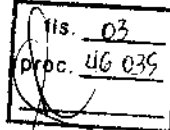
<b>Matéria: PL 9.510</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 20/02/2006	CJR CEFO COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 23/02/2006	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>AVOCO</i> Presidente 07/03/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>AVOCO</i> Relator 07/03/06
À CEFO. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 14/03/2006	Designo o Vereador: <u>Julio Cesar</u> <i>Julio Cesar</i> Presidente 14/03/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Julio Cesar</i> Relator 21/03/06
À COSP. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 21/03/06	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>AVOCO</i> Presidente 21/03/2006	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>AVOCO</i> Relator 21/03/06
VETO PARCIAL À CJR. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 05/12/2006	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>AVOCO</i> Presidente 11/12/06	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>AVOCO</i> Relator 11/12/06
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício G.P.L. 429/06 (Veto Parcial)  
À Consultoria Jurídica.  
*Wllianpedi*  
Diretora Legislativa  
05/12/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. G.P.L. n.º 28/2006  
Processo n.º 8.679-0/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 20/FEV/06 13:05 046035

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer novas regras que irão melhor orientar a outorga de permissões de uso de áreas públicas, para fins de exploração do comércio de jornais e revistas por particulares.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Processo nº 8.679-0/2005

Fls. 04
Proc. 46.035

PUBLICAÇÃO
24/02/2006

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
<i>W.R. CEFO e COSP</i>
<i>[Signature]</i>
Presidente
21/02/2006

APROVADO
<i>[Signature]</i>
Presidente
07/11/2006

PROJETO DE LEI N.º 9.510

Art. 1º - As bancas de jornais e revistas exploradas em áreas públicas e próprios municipais, serão objeto de permissão de uso a ser efetivada através da seleção prévia de interessados, observadas as condições gerais estabelecidas nos termos desta Lei.

Art. 2º - A permissão de uso de área pública com respectivo licenciamento para instalação da banca será outorgada em caráter precário e a título oneroso, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei Orgânica do Município e disposições desta Lei, admitida renovação por iguais períodos, a critério da Administração.

Art. 3º - O executivo definirá por meio de Decreto os pontos e áreas públicas destinadas à exploração do comércio em banca de jornais e revistas e fixará através de edital público as condições para a seleção de permissionários.

Art. 4º - O processo de seleção de permissionários estará aberto a pessoas físicas residentes no Município, com renda comprovada de até 05 (cinco) salários mínimos e à entidades filantrópicas sediadas no Município.

§ 1º - Terão preferência na ordem de classificação os candidatos:

- I. com menor renda;
- II. idosos com mais de 60 (sessenta) anos;
- III. portadores de deficiência física;



IV. entidades beneficentes;

§ 2º - Havendo empate entre candidatos a ordem de classificação será decidida por sorteio.

§ 3º - O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.

**Art. 5º** - A permissão de uso e o licenciamento para as bancas instaladas em áreas públicas são intransferíveis, e obriga o permissionário, quando pessoa física, a manter pessoalmente o exercício do comércio, sob pena de revogação da permissão.

**Parágrafo único** - No caso de entidade beneficente, esta deverá manter um representante credenciado para responder pessoalmente pelo regular funcionamento da banca.

**Art. 6º** - A desistência do permissionário em manter o comércio, o exercício irregular da atividade ou a inatividade da banca por período superior a 30 (trinta) dias, implicará na revogação da permissão de funcionamento, ficando o permissionário obrigado a remover a banca no prazo máximo de 07 (sete) dias contados da data da publicação da revogação na Imprensa Oficial do Município, devendo, nessa hipótese, restituir à Municipalidade a posse da área, em perfeitas condições de limpeza e conservação.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem as providências a cargo do permissionário, a banca será removida pela Prefeitura e mantida sob guarda pelo prazo máximo de 90 dias, findo o qual, ficará disponível, passando a integrar o patrimônio público com destinação ao Fundo Social de Solidariedade;

§ 2º - As despesas decorrentes da remoção e guarda da banca serão de responsabilidade do permissionário que ficará sujeito a cobrança pela Municipalidade.

**Art. 7º** - Os candidatos à outorga da permissão de uso e licenciamento de banca, terão:

I - 30 dias para apresentação dos documentos exigidos para participação no processo seletivo, contados da data de publicação da convocação através da Imprensa Oficial do Município;

II - 60 dias para apresentação da documentação exigida para o licenciamento da atividade, a partir da publicação da classificação final; e



III -30 dias, a partir da data de assinatura do termo de permissão de uso, para iniciar a exploração dos serviços.

**Parágrafo único** - Os candidatos excedentes ao número de áreas disponíveis, comporão lista de espera que terá validade por 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

**Art. 8º** – As bancas serão padronizadas por meio de decreto, quanto as dimensões, características e ou modelos a serem estabelecidos, de acordo com as regiões de planejamento urbano, características das áreas e locais de instalação, respeitadas as seguintes dimensões máximas:

I - área total de até 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

II -altura (externa) máxima de 3,5m (três metros e meio), incluindo letreiro de identificação da banca, quando houver.

§ 1º - O licenciamento para bancas com dimensões superiores dependerá de estudo e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ouvida a Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

§ 2º - Entende-se como área da banca aquela autorizada para a sua instalação.

**Art. 9º** – As permissões para instalação de bancas serão outorgadas mediante a observância das seguintes condições:

I -preservação de faixa de calçada ou passeio público com, no mínimo 1,5m (um metro e meio) de largura;

II - manutenção de distância mínima de 2m (dois metros) em relação a janelas ou vãos iluminantes, no caso de bancas instaladas junto a edificações;

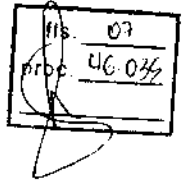
III - distância mínima de 10m (dez metros) em relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos, admitida exceção a critério da Secretaria Municipal de Transportes, mediante justificativa expressa.

**Art. 10** – Sem prejuízo do exercício da atividade principal, poderá ser autorizada à comercialização de outros produtos além de jornais, revistas e publicações.

**Parágrafo único** – Serão definidos por meio de decreto, os produtos adicionais de que trata este artigo e as condições para a comercialização dos mesmos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



**Art. 11** – A instalação de painel de identificação da banca, luminoso ou não, dependerá de autorização específica, observada, no que couber, a legislação municipal que trata da publicidade.

§ 1º – Fica autorizada a exposição de cartazes e outras peças publicitárias destinadas, exclusivamente, à promoção das publicações comercializadas em banca de jornais e revistas.

§ 2º – A área destinada ao material de divulgação, consideradas as dimensões em metros quadrados, não poderá exceder a 1/3 (um terço) da área de terreno regularmente ocupada pela banca.

**Art. 12** – Os permissionários estarão obrigados ao recolhimento das taxas de licenciamento e vistoria, previstas no Código Tributário Municipal, bem como ao pagamento de remuneração pelo uso de dependências ou área pública, com base em tabela de valores a ser estabelecida por meio de decreto.

**Art. 13** – São deveres do permissionário:

I - tratar o público com cortesia;

II - manter limpa e conservada a área pública onde a banca estiver instalada e o seu entorno;

III - conservar a banca pintada nas cores estabelecidas pela Administração Municipal e nas dimensões e posição originariamente autorizadas;

IV - manter em local visível ao público a inscrição contendo o número de cadastro e as características da banca de acordo com as disposições regulamentares próprias.

V - efetuar o pagamento das taxas e remuneração pelo uso, nos prazos previstos;

VI - atender com presteza às convocações dos setores da Administração Municipal, inclusive quanto aos prazos para a renovação da permissão de uso.

**Art. 14** – O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento, constitui infração que compromete o regular exercício da atividade e sujeita o permissionário às sanções aqui previstas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 08
Proc. 46-035

**Parágrafo único** - O permissionário responderá perante a Municipalidade e perante terceiros, pelas infrações cometidas por preposto ou empregado sob sua responsabilidade.

**Art. 15** – As infrações a que alude o artigo anterior serão punidas conforme a gravidade da falta, mediante a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, com valores a serem apurados de acordo com a gravidade da falta, obedecida a seguinte classificação:

a) infrações leves: negligência aos deveres previstos no artigo 14, itens I, II, III e IV - multa equivalente a uma vez o valor da taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

b) infrações médias: inobservância dos limites e obrigações previstas no artigo 12 ou negligência quanto as obrigações previstas no artigo 14, itens V e VI - multa correspondente a duas vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

c) infrações graves: comercialização de produto não autorizado ou inobservância das disposições previstas nos artigos 6º, 9º e 10º - multa igual a três vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

III - revogação da permissão e cassação da licença.

**Art. 16** – Das sanções impostas será admitido pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência do interessado;

**Parágrafo único** - Indeferido o pedido de reconsideração, caberá recurso, com efeito suspensivo, devendo o pedido ser dirigido à autoridade imediatamente superior, que procederá análise no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de ciência ao interessado.

**Art. 17** – Considera-se cientificado o permissionário que receber, pessoalmente ou através de preposto, notificação ou auto de infração de que trata esta Lei.

**Parágrafo único** – A ocultação do permissionário certificada por servidor responsável pela fiscalização do comércio, dará ou preposto, ensejo a revogação da permissão.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fol. 09  
proc. 46.072

**Art. 18** – Ficam mantidos em nome dos atuais permissionários os direitos decorrentes das permissões em vigor e de renovação dessas na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

**Art. 19** – Esta Lei será regulamentada por meio de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, onde serão estabelecidas as competências para os procedimentos de seleção, licenciamento e controle das permissões, bem como os procedimentos de fiscalização das bancas e outros entendidos pertinentes.

**Art. 20** – Os atuais permissionários terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do decreto regulamentar, para adequarem-se às novas regras.

**Art. 21** – A comercialização de jornais e revistas em imóveis particulares serão tratadas e licenciadas como atividade comercial comum, nos termos da legislação vigente.

**Art. 22** – Os casos omissos serão resolvidos a critério da Municipalidade.

**Art. 23** – Ficam revogadas as leis: 1822 de 29 de junho de 1971, 1858 de 19 de novembro de 1971, 1898 de 07 de abril de 1972, 1923 de 04 de setembro de 1972, 2321 de 15 de setembro de 1978 e 3523 de 06 de abril de 1990, 4582 de 18 de maio de 1995 e o Decreto 4512 de 25 de outubro de 1977.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer novas regras que irão melhor orientar a outorga de permissões de uso de áreas públicas, para fins de exploração do comércio de jornais e revistas por particulares.

Observamos que a iniciativa na forma proposta, irá regular a matéria com vistas ao melhor proveito e satisfação do interesse público, eis que visa a implantação de processo seletivo, a ocupação dos espaços mediante remuneração e o aperfeiçoamento das regras de uso, possibilitando a comercialização em âmbito mais diversificado, tudo de acordo com as expectativas e necessidades da comunidade, além de contemplar a implantação de outras estipulações necessárias a atualização das regras em vigor.

Notamos que da medida consubstanciada no Projeto em pauta, terá origem um novo instrumento de regularização certamente mais prático, moderno e eficiente.

Assim, sendo irrefutáveis os benefícios de interesse público compreendidos na presente proposta, permanecemos confiantes quanto ao integral apoio dos Nobres Vereadores à aprovação que se busca.

  
**ARY FOSSEN**  
**Prefeito Municipal**

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



## LEI Nº 1822, DE 29 DE JUNHO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16/06/71, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - A instalação de bancas para venda de jornais e revistas obedecerá ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser instaladas:

- a) - nos canteiros e refúgios de pedestres das praças e largos;
- b) - nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas, cujos passeios tenham 3,00 metros de largura no mínimo, junto às guias e
- c) - em terrenos particulares.

§ 1º - Nas praças e largos, o número de bancas será determinado pelo órgão competente da Municipalidade, - podendo comportar uma banca para até cada 5.000 m<sup>2</sup> de área.

§ 2º - Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento e situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente oposta a 15,00 metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias.

§ 3º - Não será permitida a instalação de bancas em ruas cujos passeios sejam de largura inferior a 3,00 metros.

Art. 3º - A instalação deverá ser solicitada mediante requerimento.

§ 1º - O local deverá ser vistoriado pelo órgão competente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -  
(Lei nº 1822)

fls. 12  
Proc. 46.034

§ 2º - A autorização será fornecida pelo Diretor de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º - Será cobrada uma taxa mensal fixada de acordo com o zoneamento, pelo Chefe do Executivo.

§ 4º - Todas as bancas pagarão as taxas mensais, mesmo as já instaladas.

§ 5º - O ponto deverá ser identificado mediante a apresentação de "croquis" em folha ofício.

Art. 4º - Os projetos e a côr das bancas serão fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Os portadores de defeitos físicos terão prioridade na concessão de ponto, sendo vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa.

Art. 6º - Aprovado o pedido e paga a taxa estabelecida no § 1º do artigo 3º desta lei, pela repartição competente será expedido o necessário alvará de licença.

Art. 7º - A taxa inicial corresponderá ao mês do calendário em que fôr expedido o alvará de licença; as subsequentes serão pagas adiantadamente, até o dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobradas com acréscimo de 50% e de cassação da licença.

Parágrafo Único - A licença para instalação de qualquer banca ficará sem efeito, caso esta não comece a funcionar até 60 dias da data do despacho julgando aprovado o projeto ou desenho.

Art. 8º - Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A Prefeitura pode, a todo tempo, des

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -  
(Lei nº 1822)

terminar a remoção ou supressão das bancas concedidas, tendo em vista o interesse público.

Art. 10 - O licenciado explorará pessoalmente o negócio e poderá ter empregados ou auxiliares.

Parágrafo Único - O alvará de licença a que se refere o artigo, só será expedido depois de terem os concessionários e seus empregados ou auxiliares apresentado atestado de vacina e de que não sofram de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 11 - A licença concedida para a exploração das bancas é pessoal, intransferível e intransmissível, pelo que não pode o licenciado doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio.

§ 1º - Ocorrido o falecimento do licenciado, poderá, não obstante, a viúva ou herdeiros prosseguir na exploração do ponto com os direitos e deveres anteriormente atribuídos àquela.

§ 2º - Na hipótese do licenciado não deixar viúva, sucederá na exploração da banca o filho ou filhos menores em idade de comércio ou expressamente autorizados para tal, até que haja o primogênito atingido a maioridade, após o que será o ponto respectivo transferido a eles.

Art. 12 - O licenciado é obrigado:

a) - a manter a banca em bom estado de conservação e limpeza;

b) - a conservar em boas condições de asseio suas imediações;

c) - a não se recusar a expor à venda os jornais e diários ou revistas nacionais que lhes sejam consignados.

Art. 13 - É vedado aos vendedores de jornais e

Ns. 14  
Doc. 46-036

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -  
(Lei nº 1822)

revistas ocupar os passeios, muros e paredes com a exposição de sua mercadoria.

Art. 14 - Por qualquer infração desta lei ou das diretrizes que forem baixadas a respeito do assunto, será aplicada ao infrator uma multa no valor de um (1) salário mínimo vigente, elevada em dôbro na reincidência e de cassação da licença.

Parágrafo Único - O titular de licença responderá perante a Administração Pública pelas faltas de seus auxiliares ou empregados.

Art. 15 - Aos concessionários das bancas de jornais e revistas que infringirem o disposto no Código Penal, expondo à venda, vendendo ou distribuindo publicações imorais ou pornográficas, a Prefeitura aplicará as seguintes penalidades:

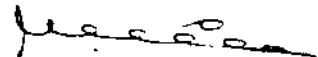
a) - fechamento da banca por 10 (dez) dias, na primeira infração, após verificado o flagrante pelas autoridades competentes;

b) - fechamento da banca durante 30 (trinta) dias, na reincidência; e


c) - cassação definitiva da concessão da banca na terceira infração.

Art. 16 - As bancas para venda de jornais e revistas que se instalarem em prédios comerciais ou terrenos particulares deverão se enquadrar dentro das exigências dos edifícios comerciais, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e um.

  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1858, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 10/11/71, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - O "caput" do artigo 11 da Lei nº 1822, de 29 de junho de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - A licença concedida para exploração de bancas será transferível a terceiros, ouvida a Administração, observadas as demais exigências da lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezanove dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



## LEI Nº 1898, DE 07 DE ABRIL DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 05/04/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O horário normal de funcionamento das bancas de jornais, livros e revistas será das 6,00 às 22,00 horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 2º - Os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º, e os artigos 6º e 7º, da Lei nº 1 822, de 29 de junho de 1 971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - A autorização será fornecida pelo chefe do Executivo.

§ 3º - Será cobrado um preço mensal, a ser fixado por decreto, e de acordo com o zoneamento que fôr estabelecido pelo Executivo.

§ 4º - O preço de que trata o parágrafo anterior será devido apenas pelas bancas já instaladas e que vierem a sê-lo nas ruas, praças e logradouros públicos.

Art. 6º - Aprovado o pedido, pagas as taxas e o preço estabelecido no parágrafo 3º do artigo 3º desta lei, expedir-se-á pelo órgão competente o necessário alvará de licença. *1972*

Art. 7º - O mês de expedição do alvará de licença determinará o primeiro pagamento do preço fixado para o local; os pagamentos subsequentes serão efetuados adiantadamente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, sob pena de serem cobrados com acréscimo de 50% (cincoenta por cento); na reincidência 100% (cem por cento), e cassação da licença sobrevindo novo atraso.”

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fla. 2 -  
(Lei nº 1898)

fls. 12  
proc. 46.035

Art. 4º - Exceção feita aos dispositivos dependentes de regulamentação, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1923, DE 04 DE SETEMBRO DE 1972

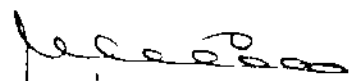
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 30/08/72, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1971:

“§ 4º - No caso da letra “b” deste artigo, desde que o proprietário da banca obtenha autorização do proprietário do imóvel fronteiriço ao local determinado, sua banca poderá ser instalada junto a este.”

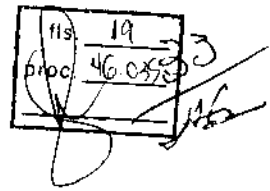
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário -  
rio.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois.

  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo



LEI Nº 2921, DE 15 DE SETEMBRO DE 1978

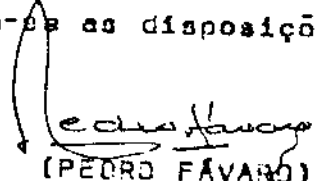
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária - realizada no dia 12 de setembro de 1978, PROMULGA a seguinte lei:-

Artigo 1º - O parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1974, passa a vigor com a seguinte redação:


§ 2º - Nas ruas e avenidas, respeitando-se os direitos adquiridos até então, só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento, situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas a quinze (15) metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias, respeitada a distância de trezentos (300) metros entre as bancas no mesmo passeio.-

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internas e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e oito.-

  
(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ



10M 10-4-90

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Proc. nº 5645/90

fls. 20  
Proc. 46.025

LEI Nº 3523 , DE 6 DE ABRIL DE 1990.

Altera a Lei 1822/71, para vedar publicidade na parte externa de bancas de jornais e revistas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de março de 1990, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 1º - O art. 13, da Lei 1822, de 29 de junho de 1971, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 13 - É vedado:

I - ao licenciado expor publicidade de qualquer natureza na parte externa das bancas de jornais e revistas, e

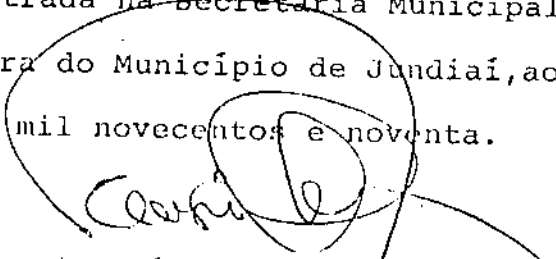
II - aos vendedores de jornais e revistas ocupar os passeios, muros e paredes com exposição de sua mercadoria."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

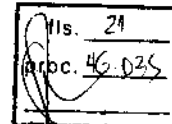
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

  
(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 09859-0/95-



LEI Nº 4582, DE 18 DE MAIO DE 1995

Permite instalação de máquina automática de venda de produtos operada por usuário junto a bancas de jornais e revistas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É permitida a instalação, junto a banca de jornais e revistas, de máquina automática de venda de produtos operada - por usuário mediante pagamento dos tributos respectivos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 331

PROJETO DE LEI Nº 9.510

PROCESSO Nº 46.035

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 10, e vem instruída com os documentos de fls. 11/21.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º "caput", e incisos VIII, X, alínea "e" e XXII, alíneas "a" a "c"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IX e X), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em razão de objetivar regular permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, consolidando as diversas leis em vigor sobre assunto com o intuito de sistematizá-las, consoante interpretação do disposto no artigo 167 do Regimento Interno da Edilidade. Para alcançar tal mister indispensável se torna o prévio aval da Câmara, consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 13, VIII.

Da leitura que fizemos da proposta **notamos no parágrafo único do art. 17 a expressão "dará ou preposto", que deverá ser entendida como "dará ao preposto", para alcançar o sentido objetivado.** A alteração redacional poderá se dar quando da confecção do autógrafo ou por emenda da Comissão de Justiça e Redação ou de qualquer Edil.

Pesquisa realizada pelo setor de documentação da Secretaria da Câmara apontou a existência de dois diplomas legais correlatos, promulgados pelo Legislativo, que ora anexamos a este estudo, a saber:

- 1) Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986, que proíbe afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, de cartazes e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes e condiciona a venda destas; e



- 2) Lei 3.459, de 18 de outubro de 1989, que cria serviço de informações ao público, em bancas de jornais e revistas, e dá providências correlatas.

Cumpre salientar que ao nosso ver a Lei 3.035/86 já foi de alguma forma absorvida pelo projeto do Executivo, enquanto que a Lei 3.459/89 está eivada de vício de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade. De qualquer forma, tais normas estão desatualizadas, pois prevêm penalidades em índice que foi extinto, ou seja, em unidade fiscal. Assim sugerimos à Comissão de Justiça e Redação que, se entender pertinente, apresente emenda revogando os referidos diplomas legais. Porém, frise-se, é de se observar que a presente autorização legislativa não elide a Administração Municipal de, no momento de dar concreção aos termos da lei (em especial, ao disposto no projetado artigo 19), descurar dos princípios norteadores de sua atuação (expostos no *caput*, do art. 37 da CF/88).

Portanto, a propositura está devidamente instruída, não incorporando quaisquer impedimentos. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2006.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico em exercício



IOM 6/1/87, JC 3/1/87  
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 22  
Proc. 16.270

(Proc. 16.270)

No. 24  
proc. 46.035

LEI Nº 3.035, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.986

Proíbe afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, de cartazes e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes e condiciona a venda destas.

*→ revogada pela Lei 3566/90  
tacitamente*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ERCÍLIO CARPI, na qualidade de seu Presidente em exercício, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes e publicações nocivas à moral e aos bons costumes, que apresentem ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajas eróticos e pornográficos.

*→ revogada pela Lei 3566/90*

Parágrafo único - Entende-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras diversas.

Art. 2º Os responsáveis por bancas de jornais e revistas somente poderão vender publicações do gênero, desde que lacradas, com suas capas inteiramente cobertas por invólucro opaco, ocultando a figura ou pose estampada.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos onde for constatada a infração sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de 5 UF na primeira infração;
- II - multa de 10 UF na segunda infração; e
- III - cassação imediata do alvará de funcionamento, quando da terceira infração.

Art. 4º Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de vigência desta lei, para que os responsáveis pelos locais públicos, bem como pelas bancas de jornais e revistas, regularizem o disposto nos arts. 1º e 2º

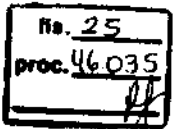
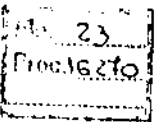




Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo


GABINETE DO PRESIDENTE



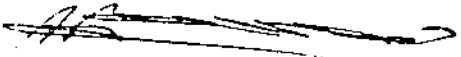
Lei 3.035 de 31.12.86 - fls. 02

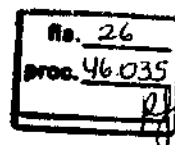
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 15 da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1.971.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (31.12.1986).

  
ERCÍLIO CARPI,  
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (31.12.1986).

  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



LEI Nº 3.459, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Cria serviço de informações ao público, em bancas de jornais e revistas, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 22 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º As bancas, destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, ficam obrigadas a prestar, à população, informações concernentes à localização:

I - de hospitais, pronto-socorros e postos de saúde;

II - de delegacias de polícia, repartições públicas em geral e de telefones públicos;

III - logradouro onde se encontra o interessado, relativamente aos que o circundam;

IV - de pontos de ônibus e de táxi, do terminal rodoviário, do aeroporto, da estação ferroviária.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão contidas em quadro próprio, a ser fornecido pela Prefeitura, mediante o pagamento de preço público, fixado em regulamento.

§ 2º Os quadros referidos no parágrafo anterior serão fixados nas bancas, em local visível e de fácil consulta para o público, durante o horário de funcionamento de tais estabelecimentos.

Art. 2º Competirá à Coordenadoria de Planejamento:

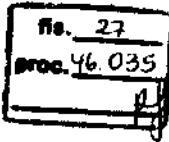
I - definir as dimensões e características dos quadros referidos no artigo 1º, providenciar-lhes a confecção, além da venda aos permissionários de uso de bancas;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 3.459, de 18/10/89 - fls. 2)

II - indicar e agrupar, segundo as áreas geográficas, o conjunto das informações descritas no artigo anterior, a serem fornecidas pelas bancas situadas no território sob a jurisdição de cada uma delas;

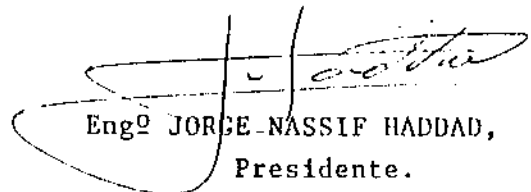
III - manter atualizados os dados informativos dos quadros mencionados no inciso I deste artigo, bem como fiscalizar a sua permanente exibição, pelas bancas, nos termos estatuídos por esta lei.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta lei se aplica multa no valor de uma unidade fiscal, dobrada em cada reincidência.

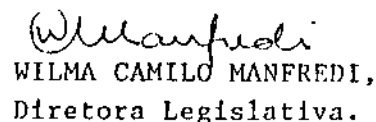
Art. 4º O Executivo expedirá regulamento à presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

  
Engº JORGE-NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 46.035**

**PROJETO DE LEI Nº 9.510, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.**

**PARECER Nº 327**

O presente projeto de lei objetiva regular permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, matéria afeta à privativa alçada do Executivo.

Esta Comissão, analisando sob a ótica que lhe compete, não faz objeções quanto à propositura, acolhendo na íntegra o Parecer nº 331 da Consultoria Jurídica desta Casa, de fls. 22/23.

Em decorrência do exposto, e com base na justificativa de fls. 10, nada temos a contestar no que concerne à legalidade e constitucionalidade, razão pela qual conferimos total apoio ao intento inserto na propositura. Entretanto, para melhor disciplinar a questão, amparados no estudo jurídico, havemos por bem apresentar a emenda anexa.

Concluimos votando favorável à propositura.

É o parecer.

**APROVADO**  
14/03/06

Sala das Comissões, 07.03.2006.

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

  
ADILSON RODRIGUES ROSA

  
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 46.035**

PROJETO DE LEI Nº 9.510, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

**APROVADO**  
*Juan Carlos*  
Presidente  
07/11/2006

**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 9.510**

Corrige redação e revoga as leis que especifica.

No parágrafo único do art. 17:

Onde se lê: "... dará ou preposto" "...",  
Leia-se: "... dará ao preposto" ....".

(...)

Nova redação ao art. 23:

"Art. 23 – São revogadas:

- I – a Lei 1.822, de 29 de junho de 1971;
- II – a Lei 1.858, de 19 de novembro de 1971;
- III – a Lei 1.898, de 07 de abril de 1972;
- IV – a Lei 1.923, de 04 de setembro de 1972;
- V – a Lei 2.321, de 15 de setembro de 1978;
- VI – a Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
- VII – a Lei 3.459, de 18 de outubro de 1989;
- VIII – a Lei 3.523, de 06 de abril de 1990;
- IX – a Lei 4.582, de 18 de maio de 1995, e
- X – o Decreto 4.512, de 25 de outubro de 1977.

Sala das Comissões, 07.03.2006.

*Silvana*  
**SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**  
Presidente e Relatora

*Adilson*  
**ADILSON RODRIGUES ROSA**

*Claudio*  
**CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**

*Luis*  
**LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**

*Marilena*  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 46.035

PROJETO DE LEI Nº 9.510, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

PARECER Nº 336

Busca-se com o presente projeto a obtenção da necessária autorização Legislativa para que o Executivo possa estabelecer novas regras para orientar a outorga de permissões de uso de áreas públicas, para fins de exploração do comércio de jornais e revistas por particulares.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, com base na justificativa de fls. 10. Portanto, presente está na iniciativa as condições que tornam possível a medida intentada, que conta com o nosso aval.

Finalizamos, face os argumentos ora destacados, votando pela pertinência do projeto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 21.03.2006.

APROVADO  
21/03/06

  
GERSON HENRIQUE SARTORI  
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
Relator

AUSENTE

FELISBERTO NEGRI NETO

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 46.035**

PROJETO DE LEI Nº 9.510, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

**PARECER Nº 337**

Conforme parecer da Consultoria Jurídica da Câmara, o projeto de lei em exame é legal, por ser matéria legislativa de privativa do Chefe do Executivo.

Objetiva-se com a propositura melhor disciplinar a permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, e essa medida é relevante, posto que permitirá a comercialização em âmbito mais diversificado, tudo conforme as expectativas e necessidades da comunidade.


Analisando a iniciativa tão somente sob a ótica de obras e serviços públicos entendemos ser o projeto de lei pertinente e atual, e assim convencidos, acolhemos as ponderações nele defendidas e consignamos voto favorável à sua aprovação.


É o parecer.

Sala das Comissões, 21.03.2006.

**APROVADO**  
21/03/06

  
CARLOS ALBERTO KUBITZA

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
Presidente e Relator

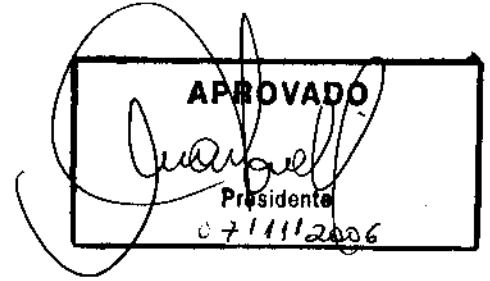
  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

**AUSENTE**  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO



pe. 29/06



**EMENDA N.º 2 ao PROJETO DE LEI N.º 9.510**  
*(Marilena Perdiz Negro)*

Prevê afixação de relação de produtos adicionais cuja comercialização seja autorizada.

No art. 10, acrescente-se o seguinte § 2º., convertendo-se em § 1º. o seu parágrafo único:

*“§ 2º. Relação dos produtos adicionais cuja comercialização seja autorizada será afixada em local visível na banca.”*

Sala das Sessões, 21/03/2006

MARILENA PERDIZ NEGRO

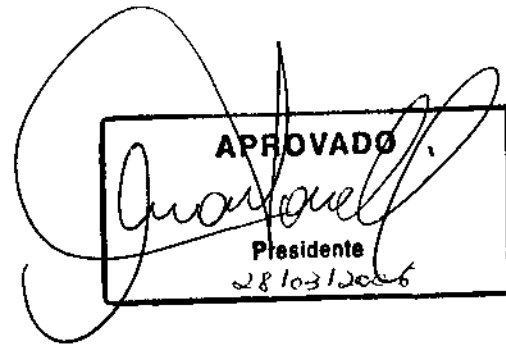




REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

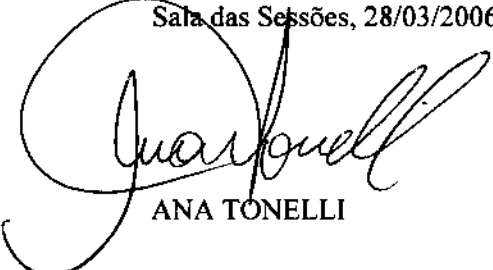
0511

Adiamento, para a Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2006, da apreciação do Projeto de Lei n.º 9.510, do Prefeito Municipal, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **ADIAMENTO**, para a Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2006, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9.510, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 28/03/2006

  
ANA TONELLI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 21
Proc. 46.035
Ps. 16
Proc. Exp. 13
Ana

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 66, EM 3 DE MAIO DE 2006

(às 9h00)

Pauta-Convite

1. PROJETO DE LEI 9499/2006 - CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA - Institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo e dá providências correlatas.
2. PROJETO DE LEI 9510/2006 - ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL) - Regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

Jundiaí, 20 de abril de 2006.

ANA TONELLI  
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA  
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução n.º 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improporáveis. (redação alterada pelas Resoluções n.ºs. 384, 13 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

113. 25  
PACC. 46.035

113. 24  
PACC. 46.035  
Ana

14ª. Legislatura (2005/2008)

**AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº.66, EM 03 DE MAIO DE 2006**

Abertura: 9h

Encerramento: 10h40min.

**Ata**

**Mesa :** Presidente: Ana Tonelli

**Vereadores presentes:** Ana Tonelli, Antonio Carlos Pereira Neto, Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, Enivaldo Ramos de Freitas, José Antônio Kachan, José Galvão Braga Campos, Júlio César de Oliveira e Luiz Fernando Arantes Machado.

**Vereadores ausentes:** Adilson Rodrigues Rosa, Carlos Alberto Kubitza, Gerson Henrique Sartori e José Carlos Ferreira Dias, Marcelo Roberto Gastaldo, Marilena Perdiz Negro, Roberto Conde Andrade e Silvana Cássia Ribeiro Baptista.

**Comunicações iniciais:** A Presidente leu a pauta-convite, convidou o Engº. Jorge Yatim, Secretário Municipal de Abastecimento e Agricultura e Desenvolvimento Econômico, para compor a Mesa, representando o Sr. Ary Fossen, Prefeito Municipal e deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

**Pauta**

**1. PROJETO DE LEI Nº. 9.499/2006, CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA,** que institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo e dá providências correlatas.

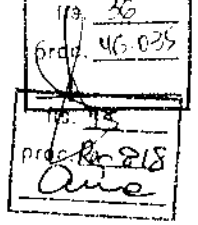
**Falaram:** Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, Jorge Yatim, Secretário Municipal de Abastecimento e Agricultura e Desenvolvimento Econômico, Júlio César de Oliveira, Antonio Carlos Pereira Neto, Dr. Paulo Alencar da Silva, Presidente da UNIMED e SICREDI de Jundiaí; Dr. Fernando Fratini Neto, Diretor-Presidente da UNICON – União de Cooperativa Médica; Dr. José Clóvis Tomazzoni Oliveira, Presidente da UNIODONTO – Cooperativa Odontológica; Sr. Basílio Antonio, Diretor da Secretária de Desenvolvimento Econômico de Jundiaí; Sr. Orlando Steck Filho, Presidente da Cooperativa Agrícola Nossa Senhora das Vitórias.

**2. PROJETO DE LEI Nº. 9.510/2006, PREFEITO MUNICIPAL,** que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

**Falaram:** Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, José Antônio Kachan, Luiz Fernando Arantes Machado, Júlio César de Oliveira, Enivaldo Ramos de Freitas, Sr. Jezimiel Antunes, Representante da Secretária de Planejamento e Meio Ambiente de Jundiaí; e Sr. Otávio Lazarini, proprietário de banca.

**Comunicações finais:** A Presidente agradeceu as presenças, encerrando-se a presente audiência pública.

  
Presidente



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 66 14a	-	P.Da Pós	- - -		030506

Audiência Pública n. 66 - Em 03/05/2006.

Pauta-Convite

1 - Projeto de Lei 9.499/2006, do Vereador  
Dr.Cláudio Miranda;

2 - Projeto de Lei 9.510/2006, do Senhor  
Prefeito Municipal.

.....

Presidência da Nobre Vereadora Ana Tonelli

Participação na Mesa do vereador Dr.Cláudio  
Miranda, autor do P.L.9.499; e do

Engº Jorge - Secretário do Desenvol-  
vimento Econômico, acumulando a Pasta de  
Agricultura e Abastecimento, Representando  
o Exmo.Sr.Prefeito Municipal,Ary Fossen.

.....



fls. 27	fls. 67
proc. 46 035	proc. Renal
	Ana

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.66 14a.	1.39	P.Da Pós	Sra.Presidente		030506

Audiência Pública n. 66 - 03/05/2006

Item 2 - Pauta-Convite - Projeto de  
Lei 9.510/2006, do Prefeito Municipal.

....

Senhora PRESIDENTE

Vamos passar ao item 2, da Audiência Pública n. 66, que é o Projeto de Lei n. 9510, do sr.Prefeito Municipal, Ary Fossen, que estabelece as novas regras, para melhor orientar a outorga das permissões de áreas públicas para exploração de comércio de jornais e revistas, por particulares.

Dentre outras coisas fala-se da preferência na ordem de classificação dos candidatos com menor renda; os idosos, com mais de 60 anos, os portadores de deficiência física, as entidades beneficentes, e havendo empate entre a ordem de classificação, vai ser decidido por sorteio; o permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 66 14a.	1. 40	P. Da Pós	Sra. Presidente		030506

No seu artigo 5º, o Projeto do Prefeito diz que: " a permissão de uso e o licenciamento para as bancas instaladas em áreas públicas são intransferíveis, e obriga o permissionário, quando pessoa física, a manter pessoalmente o exercício do comércio, sob pena da revogação da permissão!"

O que quer dizer isso? Que a pessoa, quando ela se cansar ela absolutamente não pode vender essa banca. Ela deverá ser devolvida pra Prefeitura, para ser entregue pra outra pessoa interessada.

No caso de o proprietário da Banca ser uma entidade beneficiante, deverá manter um representante credenciado pra responder pessoalmente pelo regular funcionamento da banca.

Nós temos aqui, no seu Art. 10º, que é a dúvida de muita gente, nós que pegamos o jornal todos os dias, cinco e meia da manhã, numa das bancas da Praça da Bandeira, foi a primeira questão quando leu-se esse projeto, o problema da autorização pra comercialização de outros produtos que não sejam jornais e revistas e publicações.



Vls. 39  
Proc. 46.035

Vls. 67  
Proc. 46.035  
Ave

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 66 14a.	1. 41	P. Da Pós	Sra. Presidente		030506

Isso vai ser definido depois através de decreto do sr. Prefeito, os produtos adicionais de que trata o Artigo e as condições para a comercialização dos mesmos; a instalação de painel para identificação da banca, luminoso ou não, vai depender de uma autorização específica, observada no que couber a legislação municipal que trata da publicidade.

Os deveres do permissionário: tratar o público com cortesia; manter limpa e conservada a área pública aonde a banca estiver instalada e o seu em torno; conservar a banca pintada nas cores estabelecidas pela administração e nas dimensões e posição originariamente autorizadas; manter em local visível ao povo, ao público, a inscrição contendo o número do cadastro, as características da banca; recolher as taxas e a remuneração pelo uso nos prazos previstos.

E por aí vai.

Depois tem aqui as penalidades: Da revogação - da Permissão e da Cassação também da licença.



fls. 40  
proc. 46 035

fls. 20  
proc. 46 035  
Ans

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 66 14a.	1.42	P.Da Pós	Sra.Presidente		030506

Senhora PRESIDENTE

Senhor vereador Dr. Cláudio, o senhor gostaria de falar neste projeto das bancas?

Tem a palavra o Dr.Cláudio.

Em seguida vamos ouvir o nosso Secretário também.

....

Queremos lembrar aos senhores vereadores que nós temos uma reunião da Bancada de sustentação, convocada para uma reunião, ao meio dia, aqui na Câmara, hoje.

Tem a palavra, Dr. Cláudio Miranda.

....





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.66 14a.	1. 43	P. Da Fós	Dr. Cláudio		030506

Vereador Dr. Cláudio Ernani M. de Miranda

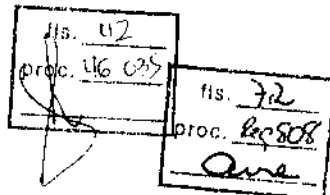
Senhora Presidente, senhores Vereadores, e pessoas interessadas, eu, na verdade, li o projeto e acho que o projeto vem em boa hora pra regulamentar essa questão, e eu tenho algumas dúvidas que eu gostaria de ouvir as pessoas que são os comerciantes, as pessoas que trabalham nessa área pra saber o que eles pensam a respeito de algumas questões, como a senhora levantou.

Essa questão de poder vender outros produtos acho que a casa pode contribuir como nós fizemos com as farmácias. As farmácias dos bairros, são farmácias pequenas, ...

Senhora PRESIDENTE - Pedimos, por favor, silêncio às pessoas, porque a matéria é de muito interesse de muita gente que está aqui. Obrigada.

Vereador Dr. Cláudio Miranda

Como dizia, nos casos das farmácias, as farmácias pequenas tinham dificuldade de concorrer com as grandes redes, por causa da questão de preço, porque as grandes redes



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.66 14a.	1. 44	P.Da Pós	Dr.Cláudio		030506

acabam tendo grandes estoques e conseguem oferecer os medicamentos a preços menores. Então, essas farmácias passaram a vender outros produtos. E isso foi regulamentado aqui nesta Casa, por uma lei municipal, que existe hoje e que facilitou para que esses comerciantes também pudessem sobreviver e manter suas farmácias, os empregos, e isso foi importante do ponto de vista social.

Da mesma forma as bancas de jornais, entendo que precisam ser regulamentadas, mas que elas podem ter outros produtos nas suas atividades diárias.

Então, eu gostaria de ouvir as sugestões e as colocações das pessoas que trabalham no dia-a-dia e que certamente vão trazer sugestões que são importantes, que esta Casa pode incorporar ao projeto e dessa forma atender aos anseios de quem trabalha nessa área.

...

Senhora PRESIDENTE - Concordo plenamente com o senhor, vereador, até porque inclusive a fala do senhor Marino, que trabalha nessa banca de jornal lá da praça, ele disse claramente se os proprietários de bancas fo-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.66 14a.	1.45/46	P.Da Pós	Sra.Presidente		030506

rem depender exclusivamente do lucro da venda dos jornais e das revistas, as bancas fecham.

Hoje em dia é tão comum nós vermos por aí: tem papelarias que vendem brinquedo, que vendem bolsas, mochilas, em época escolar, de início do ano letivo; uniformes, que vendem lá enfeites, artigos em vidro, enfim, hoje em dia vende-se de tudo em todos os lugares.

Eu acho que é obrigação nossa, enquanto Poder Legislativo estar colaborando dentro da possibilidade, sem exagero, colaborar com a regulamentação dessas vendas; e porque não nas bancas de jornais e revistas?

Eu acho que eu também vou fazer gestões junto com todos os senhores vereadores, com o senhor Prefeito, no caso, e vamos ouvir também os permissionários, se for realmente o interesse, para que realmente seja permitida a venda desses outros produtos, claro, dentro das possibilidades, não extrapolando, não exagerando, o que não acontece hoje. Nós vemos que os produtos não têm problemas, pois são vendidos em qualquer tipo de comércio.

Vereador Dr.Cláudio Miranda - Hoje em dia, só



Ms. 44  
proc. 46 CAS

Ms. 34  
proc. 8788  
Ave

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.66 14a.	1. 47	P.DasPós	Dr.Cláudio		030506

mais um comentário, sra.Presidente, hoje, em padaria até recebem taxas, fazem, recebem pagamentos de impostos, farmácias, não tem porque a banca de jornais não poder comercializar outros produtos, desde que de uma forma regulamentada e que atenda a algumas diretrizes que o próprio Poder Público possa fiscalizar.

Senhora PRESIDENTE - Correto. - Nós temos aí - e nada contra, absolutamente - mas apenas pra servir de exemplo, uma casa lotéria, aí na rua do Rosário, que - ao lado da Catedral, que tem uma lanchonete dentro da própria Casa Lotérica. Realmente é um meio de sobrevivência, é um meio de dar emprego, não é! é como sempre dizia na campanha, o Prefeito Ary Fossen, que o que nós temos que valorizar hoje em dia, claro, não deixando de lado as grandes empresas mas principalmente os médios, os pequenos, os micro-empresários, que são esses que dão o trabalho. - E ele sempre dizia e citava nas suas falas as bancas de jornal, que grande parte delas já estão informatizadas! isso realmente é um avanço, para a cidade de Jundiaí, até no seu aspecto.

Gostaria de saber se algum vereador vai querer



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 45  
Proc. 46.026

fls. 75  
proc. 46.026  
Aue

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.66 14a.	1.48	P.Da Pós	Sra.Presidente		030506

fazer uso da palavra agora ou ouvir primeiro algum proprietário?

O vereador Kachan, que desde o início dá sinais de vontade de sua fala.

Vereador José A.Kachan - Realmente, senhora Presidente, nobres vereadores, público presente, realmente quando chegou à Casa esse projeto, nós entramos em discussão, tudo porque achamos que ele chegou no momento certo, no momento bom, porque hoje, acima de 60 anos, praticamente, a pessoa que é aposentada, é um complemento até de sua aposentadoria.

Só que nós temos que pensar no que já temos na cidade. Nós temos que ver até onde chega esse projeto para não prejudicar os que já têm sua banca de jornal e revista há tanto tempo, em nossa cidade. São aqueles que acordam de madrugada com a sua família, vão atrás do seu jornal, para fazer a venda para entregar o jornal mais cedo, principalmente nos bairros periféricos da cidade.

Eu que acordo cedo, nós vemos várias caminhonetes entregando jornais, na madrugada.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ns. 46  
proc. 46.035

Ns. 76  
proc. 60.029  
Ane

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.66 14a.	1. 49	P.Da Pós	Ver. Kachan		030506

Então, é claro, é um projeto bom, e eu acho que tenho que insistir, entrando em vigor não deverá prejudicar os que têm bancas de jornais e revistas em Jundiaí.

Isso vou deixar bem claro e vou lutar até o fim se isso ocorrer.

E é claro, a banca de jornal tem que se modernizar, mesmo, tem que vender sorvete, vender pipoca, vender salgadinho, cartão de telefone. Eu acho que tem que ser moderno o negócio. Porque se vender exclusivamente jornal e revista, acredito que não é para pagar nem as taxas que são cobradas nesse Brasil nosso.

Senhora PRESIDENTE

Deu pra perceber que nós, os gordinhos, somos defensores, não é! a primeira coisa do vereador Kachan é de vender comestível. É o sorvete, é a pipoca, é a bala.

Vereador José A.Kachan - A senhora não afirmou que na casa lotérica já tem lanchonete! É chegar e pedir um Xis-Macaco, lá... (risos)

Senhora PRESIDENTE - Claro, vereador. Nós



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ms. 47  
Proc. 46.027

Ms. 77  
Proc. 46.027  
Ane

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.66 14a.	1.50	P.Da Pós	Sra.Presidente		030506

já temos o prejuízo, não é! e eu não quero aqui ser dona da verdade, ou fazer crítica absolutamente a nada. Mas nós que vivemos aqui em Jundiaí, tristemente nós que somos jundiaenses, a maioria aqui, à exceção do vereador Luiz Fernando, que é de Salvador... ah! é do Sul de Minas. Morava em Salvador.

Então, mas nós tínhamos... E o vereador Julião, da mesma maneira do nosso Diretor, o Jorge Haddad, é de Olímpia.

O Tico é de Itatiba - Olha aí, barriga-verde!

E o Val é de Dracena. Caramba! a minoria aqui é jundiaense!

Mas, cada um na sua cidade de origem. Tinha lá, em Lorena, tinha as padarias, os açougues, não é verdade que, na verdade, eram os micro-empresários!

Nada, absolutamente, contra as cooperativas de alimentos, aos grandes supermercados, aos hipermercados, que também são importantes pra nós. Mas eles deixaram ir à deterioração quase que esses comércios, porque tudo vende-se no supermercado.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ns 48  
Proc. 46.025

Ns. 78  
Proc. 20.808  
Ame

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.66 14a.	1.51	P.Da Pós	Sra.Presidente		0305006

Então porque não a Banca de Jornal? a gente permitir que venda algum produto além do jornal e da revista e das publicações.

Vereador Luiz Fernando.

Vereador Luiz Fernando Machado

Senhora Presidente, a senhora veja bem que em supermercados, agora, além da vendagem de pães, alguns oferecem mesmo combustíveis, ou seja, não há que pensar que você abre uma oportunidade para aqueles que são maiores e você queira tirar essa oportunidade daqueles que são menores.

Eu me junto ao vereador Kachan, à sua luta, e serei um defensor também para que não haja prejuízo naquelas pessoas que já têm a sua banca há algum tempo. Nós temos sim que preservar essas pessoas que contribuem e muito para o nosso Município. Obrigado, senhora Presidente.

Senhora PRESIDENTE - Parabens pela sua fala, vereador. É isso, também, o nosso pensamento.

Vereador Julião.





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.66 14a.	1.52	P.Da Pós	Ver. Júlio		030506

Vereador Júlio César de Oliveira

Senhora Presidente.

Eu acabei de falar com o Paulo Lazarini. Até estranhei a sua ausência aqui, mas ele me disse que já tinha alguns compromissos. Também já conversei com pessoas proprietárias de bancas, ali em cima. Existe ainda uma desinformação da classe sobre o que trata essa lei. Eu acho que só essa Audiência Pública não será suficiente para que todos os esclarecimentos sejam feitos, para que todas as dúvidas sejam sanadas.

Eu acho que é importante a gente trabalhar no sentido da regulamentação. Eu acho que acima de tudo, o que a categoria quer, acima de tudo, que nós, como Poder Legislativo, e tenho certeza que o Poder Executivo quer, é que a cidade tenha a sua qualidade vida garantida, mantida.

Eu não tenho dúvida que dentro desse parâmetro de seriedade, desse parâmetro de discussão, nós vamos permitir, sim, que aonde for possível o devido comércio, até na questão alimentícia, mas dentro dos parâmetros que a saúde exige, dentro dos parâmetros que o bem da cidade como um todo seja mantido, não tenho dúvidas que esta Casa vai se



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 66 14a.	1. 53	P. Da Pós	Ver. Júlio César		030506

manifestar, que o Executivo vai se manifestar, e nós vamos chegar a um termo.

Mas eu acho que hoje, infelizmente, até pela questão, talvez, de todos esses feriados, que tivemos, dessa Audiência estar sendo marcada para hoje, logo após mais um desses feriados, não houve, talvez, a possibilidade de um esclarecimento à classe jornalreira da nossa cidade, para a classe que são responsáveis pelas bancas.

Então, senhora Presidente, já fica aqui feito o pedido, certo, eu sei que nós temos tempo, nós adiamos por vinte sessões, mas o tempo passa e daqui a pouco...

Senhora PRESIDENTE - Dia 29 de agosto, esse projeto será discutido.

Vereador Júlio César - A senhora veja, daqui há pouco nós estaremos chegando no dia 29 de agosto. Então já fica feito aqui um pedido, sra. Presidente, de pronto, já me coloquei à disposição dos donos da bancas. Já falei com o Paulinho, também.

Vamos fazer, senhora Presidente, talvez uma segunda rodada, talvez chamando aí, sim, um fórum de debates, mas



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 51	Proc. 46.035
Fls. 81	Proc. 46.035

*CME*

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 66 14a.	1. 54	P. Da Pós	Ver. Júlio César		030506

com a devida preparação, para que todas as reivindicações venham a ser feitas, e aquelas que forem justas, que realmente tenham alcance social, para que a gente tenha a qualidade preservada, nós estaremos agregando a esse projeto de lei, com certeza.

Então, de antemão, acho que hoje nós teremos um debate um tanto quanto prejudicado, inclusive, Presidente, porque um dos que mais conhece esse projeto - temos aqui a presença do Antunes que tenho certeza fará representação do Secretário, Francisco Carbonari, com brilhantismo, até porque sei do trabalho do Antunes nesta questão também da regulamentação das bancas.

Mas o próprio Professor Francisco Carbonari não pôde estar presente, hoje, neste debate, tendo em vista que na quarta-feira é o dia em que ele por pertencer ao Conselho de Educação, não tem como ficar na cidade de Jundiaí.

Tenho certeza que este é o motivo da sua ausência nesta Audiência Pública.

Então, talvez se fazendo esse fórum num outro dia ou num outro momento, com certeza nós poderemos ampliar



lis. 52  
proc. 46.035

lis. 82  
proc. 46.809  
Ana

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.66 14a.	1.55	P.Da Pós	Ver. Júlio César		030506

a discussão que vai ser inicialmente ser feita nesta manhã.

Senhor PRESIDENTE

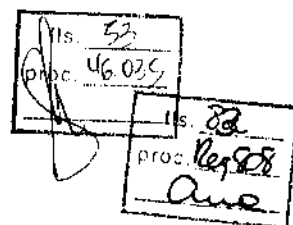
Correto. Da mesma maneira que o senhor fez com o projeto dos animais, proibindo a utilização deles nos espetáculos de circo. Então nós podemos fazer mais uma Audiência, um fórum de debates e até, vereador Júlio, sugerindo que as pessoas proprietárias das bancas que fizessem um elenco daquilo que pretendem estar comercializando alé das publicações dos jornais e revistas..

Nós passaríamos à Secretaria de Planejamento para verificar dentro do possível aquilo que seria colocado no regulamento do sr. Prefeito, com relação a esse projeto que nós iremos aprovar, com certeza, o projeto. Mas a regulamentação, como diz no projeto, no corpo dele, caberá ao senhor Prefeito.

Vereador Júlio César de Oliveira

Com certeza, senhora Presidente.

Vou fazer um pedido à senhora, Presidente, que



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfico	Orador	Aparteante	Data
A.P.66 14a.	1. 56	P. Da Pós	Sra. Presidente	Júlio	030506

me foi solicitado, que inclusive eles não tiveram nem acesso ao projeto de lei. Eu me dispus a entregar o que tenho aqui, mas vou fazer um pedido, de público, a Vossa Senhoria, que fizesse pelo menos umas dez cópias, de imediato, e já distribuíssemos a quem está aqui presente. Eu tenho certeza que eles darão vazão a outros da mesma forma.

Senhora PRESIDENTE

Sem dúvida. Faremos isso de imediato pedindo à nossa assessoria que retire o projeto, aqui, à Mesa, por favor, e faça umas dez cópias para que possamos entregar aos proprietários de bancas para que já tomem conhecimento do que diz o projeto, na sua íntegra.

Vereador Tico?

Vereador José Galvão (Tico)

Senhora Presidente, eu tenho uma questão que é a seguinte: quem não tem um amigo que tem uma banca. Eu, como sou comerciante também, e sou favorável a esse livre comércio mesmo. Acho que a nossa vida há uns tem-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 66 14a.	1. 57	P. Da Pós	Sra. Presidente	Tico	030506

pos se modernizou, e hoje temos que ter essa facilidade para o contribuinte, para quem vai ao supermercado, para quem vai ao posto de gasolina, haja visto nos postos de gasolina, as lojas de conveniência, e as bancas têm que se modernizar, mesmo.

A única preocupação que eu tenho, e gostaria de mais esclarecimentos é a questão tributária das bancas, porque eu sei que há uma isenção para a venda de jornais e revistas, e coisas do gênero. Mas quando se amplia para alimentos e outros produtos, causa uma tributação em cima disso.

Então, eu gostaria de ter mais informação, e também as pessoas que têm bancas, esses comerciantes, precisam ficar bem informados sobre isso, porque pode ocasionar uma tributação maior pra eles também. Então, eles têm que ficar bem cientes disso.

Senhora PRESIDENTE - Tenho a impressão, vereador - dei uma olhada meio por cima, como a gente diz, no projeto, mas essa tributação acho que consta no próprio corpo do projeto. Então, eles teriam que se adequar, não é! porque, claro, seria maior, porque jornal e revista tem



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls. 45  
proc. 46 035

fls. 25  
proc. 46 035  
Ame

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 66 14a.	1. 58	P. Da Fós	Sra. Presidente		030506

uma isenção.

O senhor lembrou bem, esses supermercados também comercializam revistas, comercializam os livros, então porque não abrir também abrir para as bancas e jornais.

Vereador Val, o senhor quer usar da palavra?

Vereador Enivaldo R. Freitas (Val)

Senhora Presidente

Trata-se de um projeto de extrema relevância e me preocupa, como os que já falaram, os que exploram este trabalho: pessoas de idade, outros não, mas o importante seria ouvir, mesmo, estas pessoas, e como disse o ver. Kachan, e o ver. Júlio também, para ouvi-los deveria ter uma discussão maior, para que eles pudessem ver o que é que está lhe ajudando esta regularização necessária, porque eu me preocupo porque diz aqui o projeto: "terão preferência na ordem de classificação: pessoas com menor renda - idosos, maior de 60 anos - portadores de deficiências, e assim vai por diante.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 66 14a.	1. 59	P. Da Pós	Ver. VAL		030506

Mas eu vejo aqui que isso é muito bom, mas a preferência para aqueles que já estão bem instalados e que precisam até do apoio de um projeto desse mesmo de regularização, para que eles dêem prosseguimento e alcancem essa modernização que já foi falado aqui, hoje, dando condições a eles de explorarem até outros serviços.

Então, espero que seja realizada uma nova audiência para que seja discutido isso com a categoria, mais a fundo, senhora Presidente.

Senhora PRESIDENTE

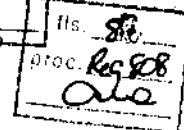
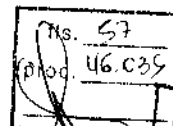
A Presidência agradece e convida o nosso amigo Jezimiel Antunes, por favor, ele que representa a Secretaria Municipal de Planejamento, para que venha falar um pouco sobre esse projeto que está na Casa e que será discutido no final de agosto.

.....





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafista	Orador	Aparteante	Data
AP. 66 14a.	160	P. Da Pos	Jezimiel		030506

Senhor Jezimiel Antunes

(Representando a Sec. Mun. Planejamento)

Bom dia a todos.

Queria cumprimentar a Presidente desta Casa,  
presidindo esta Audiência Pública,

Os senhores vereadores,

Os amigos jornalheiros.

Eu sou sociólogo da Prefeitura de Jundiaí e represento aqui a Secretaria Municipal de Planejamento que tem também se ocupado na questão do controle da atividade das bancas de revistas e jornais da cidade; a ocupação dos espaços públicos, por meio das bancas.

A legislação municipal que trata das Bancas de Jornais e Revistas, que está em vigor, é de 1971. Ela com certeza, a lei, ela foi atropelada pela realidade, pelos dias de hoje. Uma banca em 1971, era muito diferente do que são as bancas hoje.

Em função disso a gente percebe que 99% das bancas hoje estão fora da lei, isto é, não cumprem a lei que está em vigor.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.66 14a.	1.61	P.Da Pós	Sr.Jezimiel		030506

E aí o Poder Público tem a obrigação de ou fazer valer a lei de 1971, o que é praticamente impossível, e a prática tem mostrado isso, ou reformular esta mesma lei adequando-a à realidade.

Esta é a preocupação desse texto que o Prefeito encaminha para a Câmara, depois de muito debate interno, na Secretaria Municipal de Planejamento, com a Secretaria Municipal de Finanças, e até com o vereador Julião, que tem acompanhado isso há algum tempo, com os donos de distribuidoras de jornais e revistas de Jundiaí, e até mesmo com alguns jornaleiros.

Eu queria, nesta fala inicial, apenas me colocar à disposição e destacar alguns pontos que nesse projeto de lei altera a lei antiga.

Primeiro, a Prefeitura reconhece a importância do serviço de bancas de jornais e revistas como um serviço comunitário importante e de utilidade, não é! e quer preservar esse serviço, valorizando o trabalho do jornaleiro, mas buscar adequar a legislação municipal à realidade.

Uma das coisas que a lei muda, em relação à anterior é a



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.66 14a.	1. 62	P.Da Pós	Sr.Jezimiel		030506

democratização do acesso das pessoas ao serviço de banca de jornal e revista. Hoje não existe um critério definido pra que a Prefeitura permita a alguém, em particular, explorar o serviço de banca de jornais e revistas.

A lei define um critério, objetivo, que é a seleção pública dos candidatos a jornaleiro.

Uma outra coisa importante até anterior que eu tinha que colocar aqui, na fala de alguns vereadores a gente percebe uma preocupação em dar condição para que o jornaleiro trabalho e possa até competir com o comércio que está instalado aí.

É preciso fazer uma ressalva, bastante importante, é que o projeto trata de uso de área pública para instalação de banca de jornal e revista.

Então, fazer uma diferenciação: o jornaleiro que ocupa uma banca de jornal numa área pública ele é diferente do comerciante, que aluga um ponto e se instala e que tem um tratamento fiscal, tributário, diferente do jornaleiro - então, esse projeto trata de uso de espaço pú-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P.66 14a.	1.63	P.Da Pós	Sr. Jezimiel		030506

blico, então, dentro da área pública nem que a Prefeitura quisesse, ela pode permitir tudo. É preciso respeitar o interesse público. Portanto, o que for comercializado dentro da área pública, ela precisa estar disciplinada e prevista na lei.

Existe uma máxima que diz que: ao particular, o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe. - E no caso público ele só pode fazer o que a lei municipal, no caso, permite.

Então é preciso disciplinar e prever na lei o que é possível fazer na área pública. Então ele recebe uma permissão para usar um espaço público. Por aquele espaço hoje ele não paga aluguel. A banca de jornal paga uma taxa anual, em torno de cem reais, e ele pode fazer aquilo que a lei permite que ele faça.

Então, nós estamos através deste texto tentando disciplinar e colocar no papel o que exatamente é possível fazer, como é que pode desenvolver a atividade lá.

Mas eu queria, então destacar alguns pontos.



De. 61	Proc. 46.025
11s. 91	Proc. 46.025

*Almeida*

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 66 14a.	1. 64	P. Da Rós	Sr. Jezimiel		030506

O primeiro ponto é essa questão da democratização do acesso ao serviço de banca de jornais, através de uma seleção pública dos candidatos. - Isso é uma novidade da lei.

Uma outra questão é que a lei define, muda, em relação à atual, é: torna intransferível a concessão. - É uma concessão pública que a Prefeitura passa para um particular e esse particular não pode transferir para outro particular. - Hoje a lei permite essa transferência. E o que acabou aconteceu é que a gente vê o comércio dos pontos na cidade.

E aqui, Ana, eu queria fazer um esclarecimento: quando o dono de banca desiste de explorar a atividade, a banca continua sendo dele, isto é, a lata continua sendo dele. O que nunca foi dele é o ponto. - Porque o que a Prefeitura está disciplinando é o ponto. Então se ele desiste da atividade, a banca ele pode fazer dela o que quiser, mas a área pública ele não pode comercializar.

Senhora PRESIDENTE - Me permite um apartezi-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 66 14a.	1.65	P.Da Pós	Sr. Jezimiel	Ana	030506

inho, Jezemiel! É do mesmo modo com o que acontece com os pontos de taxis, com as feiras livres, não é! Então, como é que se vende um espaço da rua? que não é do cidadão. Que é da Prefeitura. No entanto a gente sabe que aquele famoso jeitinho brasileiro, não é! por debaixo do pano acaba vendendo. Mas aí pode haver uma punição, inclusive de acordo, depois, com a regulamentação. Tanto nesses casos - nós temos já a lei do taxista - ele também, ele é obrigado, ele próprio estar conduzindo o seu veículo, estar ficando no ponto. A gente sabe que nem bem funciona, com a lei, não é! mesmo com a lei, mas aí já tem a possibilidade, a Prefeitura já tem em mãos, para poder punir. - Nos casos das feiras livres também, é proibida a venda.

É como você disse: ele pode vender a banca dele, mas o ponto, o local aonde ele fica jamais. Ele devolve à Prefeitura e aí entra naquele regime, no caso desse projeto, no sorteio, da preferência para os portadores de deficiência, às pessoas que têm um salário menor, aos maiores de 60 anos, enfim, é isso o que acontece.

\*

Senhoor Jezimiel Antunes - É isso mesmo. Isso



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 62
proc. 46 075
fls. 23
proc. 46 808
ans

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
AP. 66 14a.	1.66	P. Da Fós	Sr. Jezimiel		030506

já aconteceu até recentemente, parece-me que no caso do projeto com os taxistas, que antes podia abrir esse comércio, e que agora a Prefeitura colocou a questão nos devidos termos.

Hoje isso acontece, e a gente vê, a gente que está na Secretaria e que recebe os processos de transferência, a gente vê contrato de compra e venda de bancas com valores assim - mais do que um apartamento, até, dependendo do ponto.

Uma banca na esquina da Nove de Julho com a... é bastante valorizado. É um espaço público e a Prefeitura quer um pouco disciplinar essa questão.

Uma coisa muito importante foi falada aqui, é sobre os direitos de quem hoje tem uma concessão e explora e que desenvolveu uma atividade, a sua banca, valorizou a sua banca e tem trabalhado nela, e tal. A Prefeitura prevê no projeto a preservação dos direitos adquiridos por esse permissionário. Então ele pode e deve continuar



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
AP.66 14a.	1. 67	P.Da Pós	Sr. Jezimiel		030506

explorando a sua atividade. A Prefeitura não vai mexer com quem tem banca, com quem tem permissão. Ela poderá ser renovada infinitamente, sem nenhuma restrição em relação a isso.

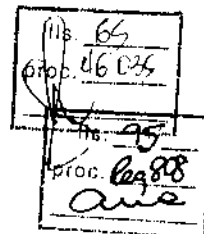
Apenas é que havendo a desistência, a pessoa não querendo mais desenvolver a atividade, o espaço público volta para a Prefeitura, e aí a Prefeitura pode fazer um processo de seleção dos candidatos àquele ponto e aí fazer uma nova concessão.

Essa questão da manutenção dos direitos acho que é uma coisa importante, relevante, e eu acho que esses são os pontos que eu queria destacar e me colocar à disposição pra futuros esclarecimentos, nesta sessão ou numa futura.

Senhora PRESIDENTE - Correto, Jezimiel, as suas explicações, e na próxima reunião que nós faremos, pública também, a gente vai estar fazendo convite para que você retorne para essas explicações.

Alguém mais interessado? proprietário de banca de





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 66 14a.	1.68	P.Da Pós	Sra.Presidente		030506

de jornal, que gostaria de fazer uso da palavra?

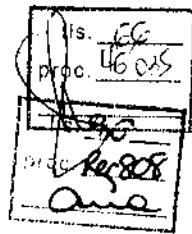
Vereadores? Secretário Jorge Iatim?

Então, esclarecido...

(manifestação de um dono de banca, presumivelmente, à distancia, sem microfone, dirige-se à Presidencia e aos presentes, em resumo, pelo que podemos ouvir:

"Agradecendo aos nobres vereadores que estão do nosso lado (donos de bancas), que muitas vezes tiveram contatos com o Secretário sobre os serviços das bancas, concluindo que: agora, com esse projeto, uma vez aprovado, conseguiremos trabalhar sossegadamente).

Senhora PRESIDENTE - Estejam certos disso, o que depender desta Casa, tenho certeza absoluta que falo em nome dos 16 vereadores, estaremos aqui pra defender todo o interesse dessa categoria que levanta de madrugada e dorme de madrugada, e vai pra as distribuidoras apanhar os seus jornais, as suas revistas, e a gente sabe do trabalho de vocês e tenho certeza de que o Prefeito, Ary Fossen, tem esse interesse e irá regulamentar de sorte que todos possam estar



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
A.P. 66 14a.	1. 69	P. Da Pós	Sra. Presidente		030506

trabalhando, continuar trabalhando.

E eu me lembrava aqui, sem saudosismo, não é! mas de certa forma com saudade, sim, a gente que sempre viveu aqui, e que sempre trabalhou, desde o ano de 1959, nós nos lembrávamos, e vocês devem conhecer, o baixinho da banca de jornal da Praça do Quartel, e também o Baiano, de saudosa memória, quantos anos trabalhou aqui. Pessoas que criaram os filhos e educaram os filhos, graças à banca de jornal, graças a esse trabalho desenvolvido a duras penas, de sol a sol como a gente diz.

Então, não havendo mais quem queira fazer uso da palavra nesse sentido, Sob a Proteção de Deus, declaramos encerrada mais essa nossa Audiência Pública.-

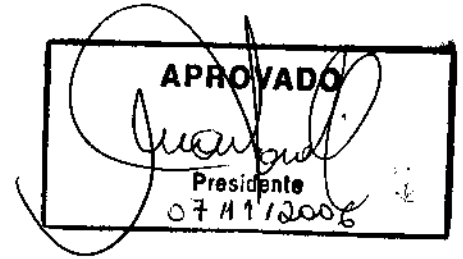
Muito obrigada a todos que compareceram aqui nesta manhã. - (10h40min). (palmas)

P //.

...oOo...



Pp 48/06



**EMENDA 3 AO PROJETO DE LEI 9.510**

Assegura, nas bancas de jornais e revistas, continuidade do comércio atual de produtos adicionais já existentes.

No art. 10, acrescente-se:

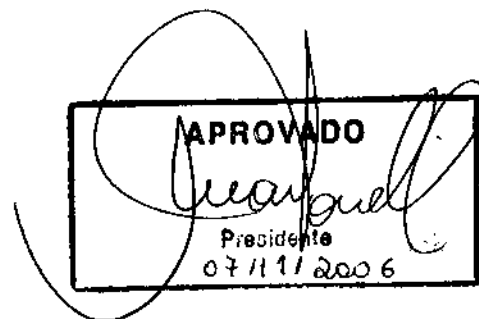
“§ \_\_\_\_\_. O comércio de produtos adicionais já existentes é assegurado aos permissionários que já o pratiquem na data de início de vigência desta lei.”

Sala das sessões, 24-08-2006.

ANA TONELLI



pe. 49/2006



**EMENDA Nº. 4 ao PROJETO DE LEI Nº. 9.510**  
*(Marilena Perdiz Negro)*

Altera critérios para desempate em processo de seleção de permissionários.

- Nova redação ao § 2º. do art. 4º.:

“§ 2º. *No caso de empate, adotar-se-ão os seguintes critérios para classificação, na ordem apontada:*

*I – no caso das pessoas físicas:*

- a) maior idade;*
- b) maior número de dependentes;*
- c) não ser proprietário de imóvel;*
- d) sorteio;*

*II – no caso de entidades beneficentes:*

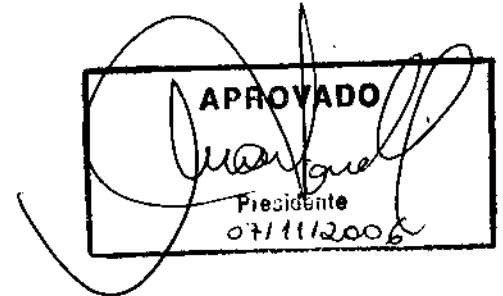
- a) inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social;*
- b) manifestação dos órgãos de Assistência Social Municipal em relação às áreas de atuação das entidades;*
- c) sorteio.”*

Sala das Sessões, 29/08/2006

MARILENA PERDIZ NEGRO



pe. 50/2006



**EMENDA Nº. 5 ao PROJETO DE LEI Nº. 9.510**  
*(Marilena Perdiz Negro)*

Altera critério para conservação do local onde a banca estiver instalada.

Nova redação ao inciso II do art. 13:

*“II – manter limpa e conservada área de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no entorno do ponto onde a banca estiver instalada.”*

Sala das Sessões, 29/08/2006

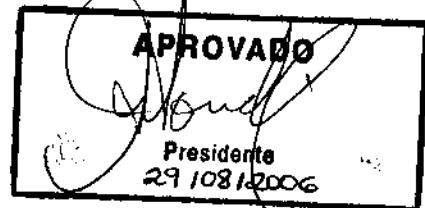
  
MARILENA PERDIZ NEGRO



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº**

00666

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 07 de novembro de 2006, do PROJETO DE LEI Nº. 9510, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.



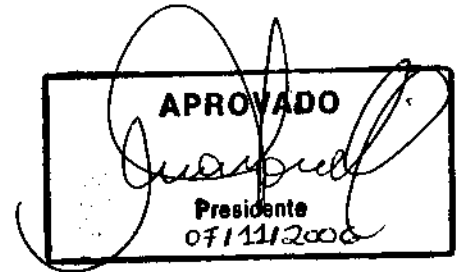
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *ADIAMENTO*, para a Sessão Ordinária de 07 de novembro de 2006, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 9510, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 29/08/2006

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



pp 59/06



**EMENDA 6 AO PROJETO DE LEI 9.510**  
Modifica os dispositivos que especifica.

1. No art. 2º, onde se lê “2 (dois) anos” leia-se “4 (quatro) anos”.
2. O art. 5º “caput” passa a ter esta redação, acrescentando-se-lhe § 1º e renumerando-se o parágrafo único para § 2º com a seguinte redação:  
“Art. 5º A permissão de uso e o licenciamento para as bancas instaladas em áreas públicas são intransferíveis pelo período mínimo de 4 (quatro) anos, devendo o pedido de transferência ser comunicado por escrito à Prefeitura, que observará a lista de espera de interessados.  
“§ 1º O permissionário, quando pessoa física, é obrigado a manter pessoalmente o exercício do comércio, no mínimo por meio período diário, observando-se os direitos trabalhistas a férias, tratamento de saúde, luto e feriados, sob pena de revogação da permissão.  
“§ 2º No caso de entidade beneficente, esta deverá manter um representante credenciado para responder pelo regular funcionamento da banca.”
3. No art. 11, o § 2º passa a ter esta redação, acrescentando-se-lhe § 3º:  
“§ 2º A área destinada ao material de divulgação, consideradas as dimensões em metros quadrados, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da área de terreno regularmente ocupada pela banca.  
“§ 3º Fica autorizada a publicidade fixa de outros produtos ou marcas, devidamente autorizados pela Prefeitura, excetuando-se bebidas alcoólicas.”

Sala das sessões, 07-11-2006

  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



Of. PR 942/2006  
proc. 46.035

Em 07 de novembro de 2006

Exm.º Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.510**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data. Observo – para fim da apresentação de projeto de lei retificador – que no art. 15, II, as letras “a” e “b” fazem remissão ao art. 14 mas deveriam fazê-la ao art. 13.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 9.510

PROCESSO Nº. 46.035

OFÍCIO PR Nº. 942/2006

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/11/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/12/06

Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

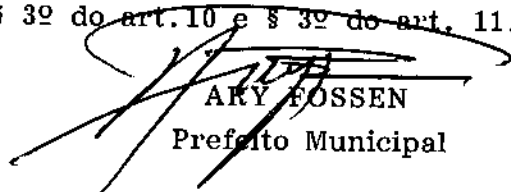
file. 34  
proc. 46.035  
Guj

proc. 46.035

G.P., em 27.11.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei ; com VETO PARCIAL aposto ao art. 5º ; § 3º do art. 10 e § 3º do art. 11.



  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

*Autógrafo*

PROJETO DE LEI Nº. 9.510

Regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de novembro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As bancas de jornais e revistas exploradas em áreas públicas e próprios municipais, serão objeto de permissão de uso a ser efetivada através da seleção prévia de interessados, observadas as condições gerais estabelecidas nos termos desta Lei.

Art. 2º. A permissão de uso de área pública com respectivo licenciamento para instalação da banca será outorgada em caráter precário e a título oneroso, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei Orgânica do Município e disposições desta Lei, admitida renovação por iguais períodos, a critério da Administração.

Art. 3º. O Executivo definirá por meio de Decreto os pontos e áreas públicas destinadas à exploração do comércio em banca de jornais e revistas e fixará através de edital público as condições para a seleção de permissionários.

Art. 4º. O processo de seleção de permissionários estará aberto a pessoas físicas residentes no Município, com renda comprovada de até 05 (cinco) salários mínimos e a entidades filantrópicas sediadas no Município.

§ 1º. Terão preferência na ordem de classificação os candidatos:

- I - com menor renda;
- II - idosos com mais de 60 (sessenta) anos;
- III - portadores de deficiência física;
- IV - entidades beneficentes;





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 75  
proc. 46.035  
Gris

(Autógrafo PL nº. 9.510 – fls.02)

§ 2º. No caso de empate, adotar-se-ão os seguintes critérios para classificação, na ordem apontada:

I – no caso das pessoas físicas:

- a) maior idade;
- b) maior número de dependentes;
- c) não ser proprietário de imóvel;
- d) sorteio;

II – no caso de entidades beneficentes:

- a) inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social;
- b) manifestação dos órgãos de Assistência Social Municipal em relação às áreas de atuação das entidades;
- c) sorteio.

§ 3º. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.

Art. 5º. A permissão de uso e o licenciamento para as bancas instaladas em áreas públicas são intransferíveis pelo período mínimo de 4 (quatro) anos, devendo o pedido de transferência ser comunicado por escrito à Prefeitura, que observará a lista de espera de interessados.

§ 1º O permissionário, quando pessoa física, é obrigado a manter pessoalmente o exercício do comércio, no mínimo por meio período diário, observando-se os direitos trabalhistas a férias, tratamento de saúde, luto e feriados, sob pena de revogação da permissão.

§ 2º No caso de entidade beneficente, esta deverá manter um representante credenciado para responder pelo regular funcionamento da banca.

Art. 6º. A desistência do permissionário em manter o comércio, o exercício irregular da atividade ou a inatividade da banca por período superior a 30 (trinta) dias, implicará na revogação da permissão de funcionamento, ficando o permissionário obrigado a remover a banca no prazo máximo de 07 (sete) dias contados da data da publicação da revogação na Imprensa Oficial do Município, devendo, nessa hipótese, restituir à Municipalidade a posse da área, em perfeitas condições de limpeza e conservação.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 76  
proc. 46035  
Cris

(Autógrafo PL nº. 9.510 – fls.03)

§ 1º. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem as providências a cargo do permissionário, a banca será removida pela Prefeitura e mantida sob guarda pelo prazo máximo de 90 dias, findo o qual, ficará disponível, passando a integrar o patrimônio público com destinação ao Fundo Social de Solidariedade;

§ 2º. As despesas decorrentes da remoção e guarda da banca serão de responsabilidade do permissionário que ficará sujeito a cobrança pela Municipalidade.

Art. 7º. Os candidatos à outorga da permissão de uso e licenciamento de banca terão:

I - 30 dias para apresentação dos documentos exigidos para participação no processo seletivo, contados da data de publicação da convocação através da Imprensa Oficial do Município;

II - 60 dias para apresentação da documentação exigida para o licenciamento da atividade, a partir da publicação da classificação final; e

III - 30 dias, a partir da data de assinatura do termo de permissão de uso, para iniciar a exploração dos serviços.

Parágrafo único - Os candidatos excedentes ao número de áreas disponíveis, comporão lista de espera que terá validade por 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 8º. As bancas serão padronizadas por meio de decreto, quanto às dimensões, características e ou modelos a serem estabelecidos, de acordo com as regiões de planejamento urbano, características das áreas e locais de instalação, respeitadas as seguintes dimensões máximas:

I - área total de até 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

II - altura (externa) máxima de 3,5m (três metros e meio), incluindo letreiro de identificação da banca, quando houver.

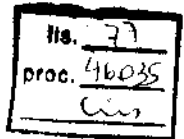
§ 1º. O licenciamento para bancas com dimensões superiores dependerá de estudo e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ouvida a Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

§ 2º. Entende-se como área da banca aquela autorizada para a sua instalação.

Art. 9º. As permissões para instalação de bancas serão outorgadas mediante a observância das seguintes condições:



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Autógrafo PL n.º 9.510 – fls.04)

I - preservação de faixa de calçada ou passeio público com, no mínimo 1,5m (um metro e meio) de largura;

II - manutenção de distância mínima de 2m (dois metros) em relação a janelas ou vãos iluminantes, no caso de bancas instaladas junto a edificações;

III - distância mínima de 10m (dez metros) em relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos, admitida exceção a critério da Secretaria Municipal de Transportes, mediante justificativa expressa.

Art. 10. Sem prejuízo do exercício da atividade principal, poderá ser autorizada a comercialização de outros produtos além de jornais, revistas e publicações.

§ 1º. Serão definidos por meio de decreto, os produtos adicionais de que trata este artigo e as condições para a comercialização dos mesmos.

§ 2º. Relação dos produtos adicionais cuja comercialização seja autorizada será fixada em local visível na banca.

§ 3º. O comércio de produtos adicionais já existentes é assegurado aos permissionários que já o pratiquem na data de início de vigência desta lei.

Art. 11. A instalação de painel de identificação da banca, luminoso ou não, dependerá de autorização específica, observada, no que couber, a legislação municipal que trata da publicidade.

§ 1º. Fica autorizada a exposição de cartazes e outras peças publicitárias destinadas, exclusivamente, à promoção das publicações comercializadas em banca de jornais e revistas.

§ 2º A área destinada ao material de divulgação, consideradas as dimensões em metros quadrados, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da área de terreno regularmente ocupada pela banca.

§ 3º Fica autorizada a publicidade fixa de outros produtos ou marcas, devidamente autorizados pela Prefeitura, excetuando-se bebidas alcoólicas.

Art. 12. Os permissionários estarão obrigados ao recolhimento das taxas de licenciamento e vistoria, previstas no Código Tributário Municipal, bem como ao pagamento de remuneração pelo uso de dependências ou área pública, com base em tabela de valores a ser estabelecida por meio de decreto.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 78  
proc. 46035  
Cis

(Autógrafo PL nº. 9.510 – fls.05)

Art. 13. São deveres do permissionário:

- I - tratar o público com cortesia;
- II - manter limpa e conservada área de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no entorno do ponto onde a banca estiver instalada;
- III - conservar a banca pintada nas cores estabelecidas pela Administração Municipal e nas dimensões e posição originariamente autorizadas;
- IV - manter em local visível ao público a inscrição contendo o número de cadastro e as características da banca de acordo com as disposições regulamentares próprias.
- V - efetuar o pagamento das taxas e remuneração pelo uso, nos prazos previstos;
- VI - atender com presteza às convocações dos setores da Administração Municipal, inclusive quanto aos prazos para a renovação da permissão de uso.

Art. 14. O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento, constitui infração que compromete o regular exercício da atividade e sujeita o permissionário às sanções aqui previstas.

Parágrafo único. O permissionário responderá perante a Municipalidade e perante terceiros, pelas infrações cometidas por preposto ou empregado sob sua responsabilidade.

Art. 15. As infrações a que alude o artigo anterior serão punidas conforme a gravidade da falta, mediante a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa, com valores a serem apurados de acordo com a gravidade da falta, obedecida a seguinte classificação:
  - a) infrações leves: negligência aos deveres previstos no artigo 14, itens I, II, III e IV - multa equivalente a uma vez o valor da taxa anual de licença, dobrada na reincidência;
  - b) infrações médias: inobservância dos limites e obrigações previstas no artigo 12 ou negligência quanto as obrigações previstas no artigo 14, itens V e VI - multa correspondente a duas vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 79  
proc. 46035  
Cris

(Autógrafo PL nº. 9.510 – fls.06)

c) infrações graves: comercialização de produto não autorizado ou inobservância das disposições previstas nos artigos 6º, 9º e 10 - multa igual a três vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;  
III - revogação da permissão e cassação da licença.

Art. 16. Das sanções impostas será admitido pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência do interessado.

Parágrafo único - Indeferido o pedido de reconsideração, caberá recurso, com efeito suspensivo, devendo o pedido ser dirigido à autoridade imediatamente superior, que procederá análise no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de ciência ao interessado.

Art. 17. Considera-se cientificado o permissionário que receber, pessoalmente ou através de preposto, notificação ou auto de infração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A ocultação do permissionário certificada por servidor responsável pela fiscalização do comércio, dará ao preposto, ensejo a revogação da permissão.

Art. 18. Ficam mantidos em nome dos atuais permissionários os direitos decorrentes das permissões em vigor e de renovação dessas na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 19. Esta Lei será regulamentada por meio de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, onde serão estabelecidas as competências para os procedimentos de seleção, licenciamento e controle das permissões, bem como os procedimentos de fiscalização das bancas e outros entendidos pertinentes.

Art. 20. Os atuais permissionários terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do decreto regulamentar, para adequarem-se às novas regras.

Art. 21. A comercialização de jornais e revistas em imóveis particulares serão tratadas e licenciadas como atividade comercial comum, nos termos da legislação vigente.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos a critério da Municipalidade.

Art. 23. São revogadas:



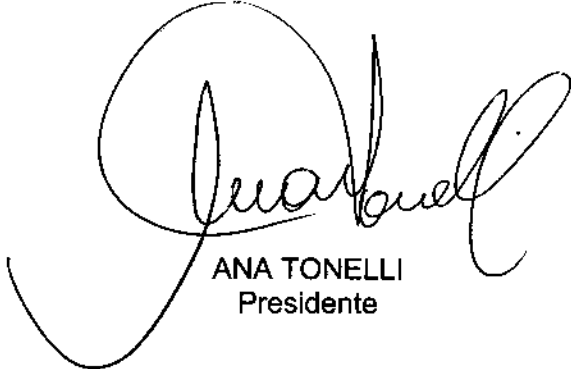
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

(Autógrafo PL nº. 9.510 – fls.07)

- I - a Lei 1.822, de 29 de junho de 1971;
- II – a Lei 1.858, de 19 de novembro de 1971;
- III – a Lei 1.898, de 07 de abril de 1972;
- IV – a Lei 1.923, de 04 de setembro de 1972;
- V – a Lei 2.321, de 15 de setembro de 1978;
- VI – a Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
- VII – a Lei 3.459, de 18 de outubro de 1989;
- VIII – a Lei 3.523, de 06 de abril de 1990;
- IX – a Lei 4.582, de 18 de maio de 1995;
- X - o Decreto 4.512, de 25 de outubro de 1977.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de novembro de  
dois mil e seis (07/11/2006).



ANA TONELLI  
Presidente





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 51  
proc. 46035  
Cris

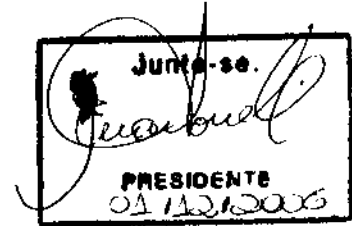
OF. GP.L. nº 435/2006

Processo nº 8.679-0/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 30/NOV/06 15:27 048124

Jundiaí, 27 de novembro de 2006.

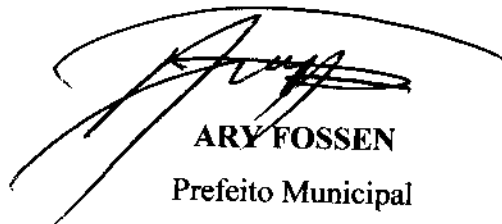
Excelentíssima Senhora Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.510, bem como cópia da Lei nº 6.759, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI N.º 6.759, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006**

Regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As bancas de jornais e revistas exploradas em áreas públicas e próprios municipais, serão objeto de permissão de uso a ser efetivada através da seleção prévia de interessados, observadas as condições gerais estabelecidas nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - A permissão de uso de área pública com respectivo licenciamento para instalação da banca será outorgada em caráter precário e a título oneroso, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei Orgânica do Município e disposições desta Lei, admitida renovação por iguais períodos, a critério da Administração.

**Art. 3º** - O Executivo definirá por meio de Decreto os pontos e áreas públicas destinadas à exploração do comércio em banca de jornais e revistas e fixará através de edital público as condições para a seleção de permissionários.

**Art. 4º** - O processo de seleção de permissionários estará aberto a pessoas físicas residentes no Município, com renda comprovada de até 05 (cinco) salários mínimos e a entidades filantrópicas sediadas no Município.

**§ 1º** - Terão preferência na ordem de classificação os candidatos:

- I. com menor renda;
- II. idosos com mais de 60 (sessenta) anos;
- III. portadores de deficiência física;
- IV. entidades beneficentes.

**§ 2º** - No caso de empate, adotar-se-ão os seguintes critérios para classificação, na ordem apontada:

I - no caso das pessoas físicas:

- a) maior idade;



- b) maior número de dependentes;
- c) não ser proprietário de imóvel;
- d) sorteio;

II – no caso de entidades beneficentes:

- a) inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social;
- b) manifestação dos órgãos de Assistência Social Municipal em relação às áreas de atuação das entidades;
- c) sorteio.

§ 3º - O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - A desistência do permissionário em manter o comércio, o exercício irregular da atividade ou a inatividade da banca por período superior a 30 (trinta) dias, implicará na revogação da permissão de funcionamento, ficando o permissionário obrigado a remover a banca no prazo máximo de 07 (sete) dias contados da data da publicação da revogação na Imprensa Oficial do Município, devendo, nessa hipótese, restituir à Municipalidade a posse da área, em perfeitas condições de limpeza e conservação.

§ 1º – Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem as providências a cargo do permissionário, a banca será removida pela Prefeitura e mantida sob guarda pelo prazo máximo de 90 dias, findo o qual, ficará disponível, passando a integrar o patrimônio público com destinação ao Fundo Social de Solidariedade;

§ 2º - As despesas decorrentes da remoção e guarda da banca serão de responsabilidade do permissionário que ficará sujeito a cobrança pela Municipalidade.

Art. 7º - Os candidatos à outorga da permissão de uso e licenciamento de banca, terão:

I - 30 dias para apresentação dos documentos exigidos para participação no processo seletivo, contados da data de publicação da convocação através da Imprensa Oficial do Município;



115 84  
proc. 4635  
Cris

**II** - 60 dias para apresentação da documentação exigida para o licenciamento da atividade, a partir da publicação da classificação final; e

**III** - 30 dias, a partir da data de assinatura do termo de permissão de uso, para iniciar a exploração dos serviços.

**Parágrafo único** - Os candidatos excedentes ao número de áreas disponíveis, comporão lista de espera que terá validade por 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

**Art. 8º** - As bancas serão padronizadas por meio de decreto, quanto às dimensões, características e ou modelos a serem estabelecidos, de acordo com as regiões de planejamento urbano, características das áreas e locais de instalação, respeitadas as seguintes dimensões máximas:

**I** - área total de até 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

**II** - altura (externa) máxima de 3,5m (três metros e meio), incluindo letreiro de identificação da banca, quando houver.

**§ 1º** - O licenciamento para bancas com dimensões superiores dependerá de estudo e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ouvida a Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

**§ 2º** - Entende-se como área da banca aquela autorizada para a sua instalação.

**Art. 9º** - As permissões para instalação de bancas serão outorgadas mediante a observância das seguintes condições:

**I** - preservação de faixa de calçada ou passeio público com, no mínimo 1,5m (um metro e meio) de largura;

**II** - manutenção de distância mínima de 2m (dois metros) em relação a janelas ou vãos iluminantes, no caso de bancas instaladas junto a edificações;

**III** - distância mínima de 10m (dez metros) em relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos, admitida exceção a critério da Secretaria Municipal de Transportes, mediante justificativa expressa.



**Art. 10** – Sem prejuízo do exercício da atividade principal, poderá ser autorizada a comercialização de outros produtos além de jornais, revistas e publicações.

§ 1º – Serão definidos por meio de decreto, os produtos adicionais de que trata este artigo e as condições para a comercialização dos mesmos.

§ 2º - Relação dos produtos adicionais cuja comercialização seja autorizada será fixada em local visível na banca.

§ 3º - Vetado.

**Art. 11** – A instalação de painel de identificação da banca, luminoso ou não, dependerá de autorização específica, observada, no que couber, a legislação municipal que trata da publicidade.

§ 1º – Fica autorizada a exposição de cartazes e outras peças publicitárias destinadas, exclusivamente, à promoção das publicações comercializadas em banca de jornais e revistas.

§ 2º – A área destinada ao material de divulgação, consideradas as dimensões em metros quadrados, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da área de terreno regularmente ocupada pela banca.

§ 3º - Vetado.

**Art. 12** – Os permissionários estarão obrigados ao recolhimento das taxas de licenciamento e vistoria, previstas no Código Tributário Municipal, bem como ao pagamento de remuneração pelo uso de dependências ou área pública, com base em tabela de valores a ser estabelecida por meio de decreto.

**Art. 13** – São deveres do permissionário:

I - tratar o público com cortesia;

II - manter limpa e conservada a área de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no entorno do ponto onde a banca estiver instalada;

III - conservar a banca pintada nas cores estabelecidas pela Administração Municipal e nas dimensões e posição originariamente autorizadas;



**IV** - manter em local visível ao público a inscrição contendo o número de cadastro e as características da banca de acordo com as disposições regulamentares próprias;

**V** - efetuar o pagamento das taxas e remuneração pelo uso, nos prazos previstos;

**VI** - atender com presteza às convocações dos setores da Administração Municipal, inclusive quanto aos prazos para a renovação da permissão de uso.

**Art. 14** – O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento, constitui infração que compromete o regular exercício da atividade e sujeita o permissionário às sanções aqui previstas.

**Parágrafo único** - O permissionário responderá perante a Municipalidade e perante terceiros, pelas infrações cometidas por preposto ou empregado sob sua responsabilidade.

**Art. 15** – As infrações a que alude o artigo anterior serão punidas conforme a gravidade da falta, mediante a aplicação das seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - multa, com valores a serem apurados de acordo com a gravidade da falta, obedecida a seguinte classificação:

**a)** infrações leves: negligência aos deveres previstos no artigo 14, itens I, II, III e IV - multa equivalente a uma vez o valor da taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

**b)** infrações médias: inobservância dos limites e obrigações previstas no artigo 12 ou negligência quanto as obrigações previstas no artigo 14, itens V e VI - multa correspondente a duas vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

**c)** infrações graves: comercialização de produto não autorizado ou inobservância das disposições previstas nos artigos 6º, 9º e 10 - multa igual a três vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

**III** - revogação da permissão e cassação da licença



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**Art. 16** – Das sanções impostas será admitido pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência do interessado.

**Parágrafo único** - Indeferido o pedido de reconsideração, caberá recurso, com efeito suspensivo, devendo o pedido ser dirigido à autoridade imediatamente superior, que procederá análise no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de ciência ao interessado.

**Art. 17** – Considera-se cientificado o permissionário que receber, pessoalmente ou através de preposto, notificação ou auto de infração de que trata esta Lei.

**Parágrafo único** – A ocultação do permissionário certificada por servidor responsável pela fiscalização do comércio, dará ao preposto, ensejo a revogação da permissão.

**Art. 18** – Ficam mantidos em nome dos atuais permissionários os direitos decorrentes das permissões em vigor e de renovação dessas na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

**Art. 19** – Esta Lei será regulamentada por meio de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, onde serão estabelecidas as competências para os procedimentos de seleção, licenciamento e controle das permissões, bem como os procedimentos de fiscalização das bancas e outros entendidos pertinentes.

**Art. 20** – Os atuais permissionários terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do decreto regulamentar, para adequarem-se às novas regras.

**Art. 21** – A comercialização de jornais e revistas em imóveis particulares serão tratadas e licenciadas como atividade comercial comum, nos termos da legislação vigente.

**Art. 22** – Os casos omissos serão resolvidos a critério da Municipalidade.

**Art. 23** – São revogadas:

I – a Lei 1.822, de 29 de junho de 1971;

II – a Lei 1.858, de 19 de novembro de 1971;

III – a Lei 1.898, de 07 de abril de 1972;



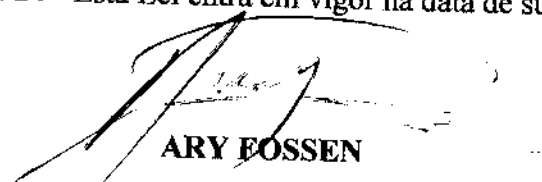
(Lei n.º 6.759/2006)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

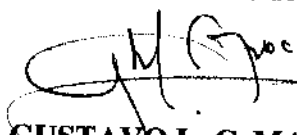
Ns. 88  
proc. 4603  
Cris

- IV – a Lei 1.923, de 04 de setembro de 1972;
- V – a Lei 2.321, de 15 de setembro de 1978;
- VI – a Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
- VII – a Lei 3.459, de 18 de outubro de 1989;
- VIII – a Lei 3.523, de 06 de abril de 1990;
- IX – a Lei 4.582, de 18 de maio de 1995;
- X – o Decreto 4.512, de 25 de outubro de 1977.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e seis.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos





PUBLICAÇÃO Rubrica  
08/12/06 cis

fls. 83  
proc. 46085  
cis

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/NOV/06 15:24 048121

Ofício GP.L nº 428/2006  
Processo nº 8. 679-0/2005

Apresentado. Encaminhado à CJ e a:  
Jundiaí, 27 de novembro de 2006.  
Excelentíssima Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:

REJEITADO (art. 5º)  
Presidente  
13/02/2007

MANTIDO (§ 3º do art. 10 e § 3º do art. 11)  
Presidente  
13/02/2007

Com base nas prerrogativas conferidas pelo art. 72, inciso VII c/c o art. 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>. e dos Nobres Vereadores, que estamos **VETANDO parcialmente** o Projeto de Lei nº 9.510/2006, aprovado na Sessão Ordinária de 07 de novembro de 2006, em face das emendas que se mostram maculadas por vícios de contrariedade ao interesse público, ilegalidade e inconstitucionalidade, consoante razões e fundamentos a seguir aduzidos:

O art. 5º do projeto, em sua redação originária, contemplando o caráter pessoal e intransferível com que se revestem a permissão e o licenciamento, no caso, para a exploração do comércio em bancas de jornais e revistas, versava sobre as obrigações a cargo dos permissionários na condição de pessoa física ou jurídica, com a finalidade de resguardar a observância do citado caráter pessoal.

Todavia, verifica-se que com a nova redação aprovada, foi retirado do dispositivo a sua essência, eis que introduzido limite para a vedação de transferência das permissões.

Tal iniciativa fere a regra consubstanciada no art. 111 da Lei Orgânica Municipal que assim preceitua:

“Art. 111 – É vedado locar ou transferir a terceiros o uso, a qualquer título, de bem imóvel havido do Município mediante:

(...)

III- concessão administrativa, permissão e autorização de uso.

§ 1º- A infração do disposto no “caput” do artigo implica invalidação da outorga original e retrocessão imediata, ao patrimônio municipal, do bem ou direito.

(...)“.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 90  
proc. 46035  
Ans

Por conseqüência, a redação contida no dispositivo em questão ofende ainda, as disposições do art. 111 da Constituição do Estado que determina obediência, dentre outros, ao princípio da legalidade, afluando daí, a mácula de inconstitucionalidade de início aventada.

Alcança também, o presente veto, o § 3º do art. 10, em que se verifica afronta às disposições da legislação municipal em vigor, que versam sobre a instalação de bancas para venda exclusiva de jornais e revistas no Município, só contemplando como hipótese de exceção, a instalação conjunta de máquina automática de venda de produtos operada por usuário, conforme preceitua a Lei nº 4.582, de 18 de maio de 1995.

Pode ser observado que, na forma proposta, o mencionado § 3º do art. 10, em contrariedade às normas vigentes, dispõe acerca de regularização de procedimentos clandestinos que se traduzem em flagrante desobediência às citadas normas.

Notamos que tais procedimentos contam com fator agravante, na medida em que se trata do exercício de atividades que se desenvolvem por permissionários, em área integrante do patrimônio público e mediante a imposição de observância quanto às condições da outorga que lhes foi conferida.

Mostra-se assim, incontestável a mácula de ilegalidade e também de contrariedade ao interesse público, que pendem sobre o mencionado parágrafo.

Outro dispositivo que é alvo do presente veto, compreende o §3º do art. 11.

De acordo com a redação decorrente da emenda aprovada, o art. 11 do projeto originário foi alterado com a inclusão do mencionado parágrafo que versa sobre hipótese de autorização publicitária “fixa” de “outros produtos ou marcas”, à exceção de bebidas alcoólicas.

Trata-se de abertura que implica em ampliação nociva do direito à exposição de propagandas, além de se revelar como medida contraditória em face da restrição contida no § 1º do mesmo artigo que, em sua redação mantida inalterada, limita a exposição de cartazes e outras peças publicitárias “...exclusivamente, à promoção das publicações comercializadas em bancas de jornais e revistas.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 91  
proc. 46033  
Cm

É irrefutável a contrariedade ao interesse público que se destaca em face desse parágrafo ora combatido, uma vez que a poluição visual, como elemento prejudicial à saúde pública, é fato que se constitui preocupação em âmbito nacional.

Destarte, permitir a criação de mecanismos que venham a interferir de forma oposta às ações empreendidas em sentido inverso, como ocorre na espécie vetada, é sem dúvida, procedimento que se contrapõe às metas empreendidas em defesa do interesse público.

Assim, aflora de forma cristalina a contrariedade ao interesse público em que se funda o veto apostado.

Diante das razões e fundamentos expostos, resta incontestável a assertiva no sentido de que as emendas vetadas apresentam as máculas aventadas, em face de contrariedade ao interesse público, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Destarte, permanecemos convictos de que os Nobres Edis, reconhecendo os óbices que impedem a iniciativa pretendida, não hesitarão em acolher o **VETO parcial** apostado.

Atenciosamente,



**ARY FOSSEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.  
**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 606**


**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.510**

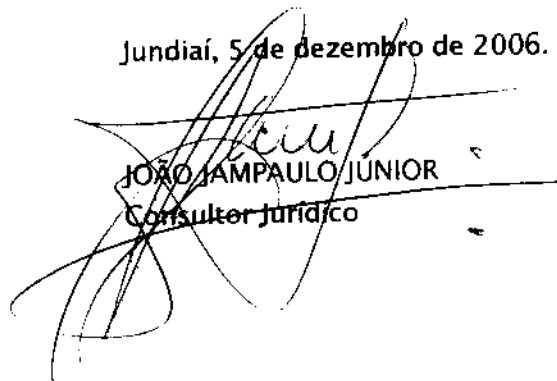
**PROCESSO Nº 46.035**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua autoria, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, por considerar o art. 5º e seus dispositivos; o § 3º do art. 10 e o § 3º do art. 11, insertos via emenda, eivados de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 89/91.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes no que se refere ao art. 5º da propositura. Justifica o Executivo que a Edilidade ao alterar a redação do art. 5º inobservou a regra consubstanciada no art. 111 da Carta de Jundiaí, que disciplina a concessão administrativa, permissão e autorização de uso. Relativamente aos vetos incidentes sobre o § 3º do art. 10 e sobre o § 3º do art. 11, decorrem de ilegalidade, por contrariar o disposto na Lei 4.582/95, e nesse aspecto também subscrevemos as razões do Executivo. Quanto à matéria de mérito, dirá o soberano Plenário.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2006.

  
ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL  
Estagiária OAB/SP 151.120-E

  
JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.035

**VETO PARCIAL** ao PROJETO DE LEI Nº 9.510, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

**PARECER Nº 556**

O Prefeito Municipal resolveu vetar parcialmente o projeto de lei em estudo, que permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas, por considerar o art. 5º; o § 3º do art. 10 e o § 3º do art. 11, introduzidos no texto via emenda, ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as razões de fls. 89/91.

Ao analisarmos a justificativa do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, inclusive não subscrevendo os argumentos do órgão técnico expresso no Parecer nº 606, por entendermos tratar-se de matéria legislativa municipal, e as alterações tentadas pertencerem à competência concorrente, e nesse sentido não haveria o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Concluimos, portanto, que a matéria é pertinente e sem vícios. Desta forma, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto parcial oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 11/12/2006.

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

  
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

  
ADILSON RODRIGUES ROSA

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

  
MARILENA PERDIGAL NEGRO

APROVADO  
12/12/06



IOM DE 1º/12/2006

folha 01

**LEI N.º 6.759, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006**

Regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2006, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As bancas de jornais e revistas exploradas em áreas públicas e próprios municipais, serão objeto de permissão de uso a ser efetivada através da seleção prévia de interessados, observadas as condições gerais estabelecidas nos termos desta Lei.

Art. 2º - A permissão de uso de área pública com respectivo licenciamento para instalação da banca será outorgada em caráter precário e a título oneroso, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei Orgânica do Município e disposições desta Lei, admitida renovação por iguais períodos, a critério da Administração.

Art. 3º - O Executivo definirá por meio de Decreto os pontos e áreas públicas destinadas à exploração do comércio em banca de jornais e revistas e fixará através de edital público as condições para a seleção de permissionários.

Art. 4º - O processo de seleção de permissionários estará aberto a pessoas físicas residentes no Município, com renda comprovada de até 05 (cinco) salários mínimos e a entidades filantrópicas sediadas no Município.

§ 1º - Terão preferência na ordem de classificação os candidatos:

- I. com menor renda;
- II. idosos com mais de 60 (sessenta) anos;
- III. portadores de deficiência física;
- IV. entidades beneficentes.

§ 2º - No caso de empate, adotar-se-ão os seguintes critérios para classificação, na ordem apontada:

- I - no caso das pessoas físicas:
  - a) maior idade;
  - b) maior número de dependentes;
  - c) não ser proprietário de imóvel;
  - d) sorteio;

II - no caso de entidades beneficentes:

- a) inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social;
- b) manifestação dos órgãos de Assistência Social Municipal em relação às áreas de atuação das entidades;
- c) sorteio.

§ 3º - O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - A desistência do permissionário em manter o comércio, o exercício irregular da atividade ou a inatividade da banca por período superior a 30 (trinta) dias, implicará na revogação da permissão de funcionamento, ficando o permissionário obrigado a remover a banca no prazo máximo de 07 (sete) dias contados da data da publicação da revogação na Imprensa Oficial do Município, devendo, nessa hipótese, restituir à Municipalidade a posse da área, em perfeitas condições de limpeza e conservação.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem as providências a cargo do permissionário, a banca será removida pela Prefeitura e mantida sob guarda pelo prazo máximo de 90 dias, findo o qual, ficará disponível, passando a integrar o patrimônio público com destinação ao Fundo Social de Solidariedade;

§ 2º - As despesas decorrentes da remoção e guarda da banca serão de responsabilidade do permissionário que ficará sujeito a cobrança pela Municipalidade.

Art. 7º - Os candidatos à outorga da permissão de uso e licenciamento de banca, terão:

I - 30 dias para apresentação dos documentos exigidos para participação no processo seletivo, contados da data de publicação da convocação através da Imprensa Oficial do Município;

II - 60 dias para apresentação da documentação exigida para o licenciamento da atividade, a partir da publicação da classificação final; e

III - 30 dias, a partir da data de assinatura do termo de permissão de uso, para iniciar a exploração dos serviços.

Parágrafo único - Os candidatos excedentes ao número de áreas disponíveis, comporão lista de espera que terá validade por 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 8º - As bancas serão padronizadas por meio de decreto, quanto às dimensões, características e ou modelos a serem estabelecidos, de acordo com as regiões de planejamento urbano, características das áreas e locais de instalação, respeitadas as seguintes dimensões máximas:

I - área total de até 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);



IOM DE 1º/12/2006

folha 02

II - altura (externa) máxima de 3,5m (três metros e meio), incluindo letreiro de identificação da banca, quando houver.

§ 1º - O licenciamento para bancas com dimensões superiores dependerá de estudo e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ouvida a Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 2º - Entende-se como área da banca aquela autorizada para a sua instalação.

Art. 9º - As permissões para instalação de bancas serão outorgadas mediante a observância das seguintes condições:

I - preservação de faixa de calçada ou passeio público com, no mínimo 1,5m (um metro e meio) de largura;

II - manutenção de distância mínima de 2m (dois metros) em relação a janelas ou vãos iluminantes, no caso de bancas instaladas junto a edificações;

III - distância mínima de 10m (dez metros) em relação aos pontos

de embarque e desembarque de coletivos, admitida exceção a critério da Secretaria Municipal de Transportes, mediante justificativa expressa.

Art. 10 - Sem prejuízo do exercício da atividade principal, poderá ser autorizada a comercialização de outros produtos além de jornais, revistas e publicações.

§ 1º - Serão definidos por meio de decreto, os produtos adicionais de que trata este artigo e as condições para a comercialização dos mesmos.

§ 2º - Relação dos produtos adicionais cuja comercialização seja autorizada será fixada em local visível na banca.

§ 3º - Vetado.

Art. 11 - A instalação de painel de identificação da banca, luminoso ou não, dependerá de autorização específica, observada, no que couber, a legislação municipal que trata da publicidade.

§ 1º - Fica autorizada a exposição de cartazes e outras peças publicitárias destinadas, exclusivamente, à promoção das publicações comercializadas em banca de jornais e revistas.

§ 2º - A área destinada ao material de divulgação, consideradas as dimensões em metros quadrados, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da área de terreno regularmente ocupada pela banca.

§ 3º - Vetado.

Art. 12 - Os permissionários estarão obrigados ao recolhimento das taxas de licenciamento e vistoria, previstas no Código Tributário Municipal, bem como ao pagamento de remuneração pelo uso de dependências ou área pública, com base em tabela de valores a ser estabelecida por meio de decreto.

Art. 13 - São deveres do permissionário:

I - tratar o público com cortesia;

II - manter limpa e conservada a área de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no entorno do ponto onde a banca estiver instalada;

III - conservar a banca pintada nas cores estabelecidas pela Administração Municipal e nas dimensões e posição originariamente autorizadas;

IV - manter em local visível ao público a inscrição contendo o número de cadastro e as características da banca de acordo com as disposições regulamentares próprias;

V - efetuar o pagamento das taxas e remuneração pelo uso, nos prazos previstos;

VI - atender com presteza às convocações dos setores da Administração Municipal, inclusive quanto aos prazos para a renovação da permissão de uso.

Art. 14 - O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento, constitui infração que compromete o regular exercício da atividade e sujeita o permissionário às sanções aqui previstas.

Parágrafo único - O permissionário responderá perante a Municipalidade e perante terceiros, pelas infrações cometidas por preposto ou empregado sob sua responsabilidade.

Art. 15 - As infrações a que alude o artigo anterior serão punidas conforme a gravidade da falta, mediante a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, com valores a serem apurados de acordo com a gravidade da falta, obedecida a seguinte classificação:

a) infrações leves: negligência aos deveres previstos no artigo 14, itens I, II, III e IV - multa equivalente a uma vez o valor da taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

b) infrações médias: inobservância dos limites e obrigações previstas no artigo 12 ou negligência quanto as obrigações previstas no artigo 14, itens V e VI - multa correspondente a duas vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

c) infrações graves: comercialização de produto não autorizado ou inobservância das disposições previstas nos artigos 6º, 9º e 10 - multa igual a três vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

III - revogação da permissão e cassação da licença.

Art. 16 - Das sanções impostas será admitido pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência do interessado.



IOM DE 1º/12/2006  
folha 03

Parágrafo único - Indeferido o pedido de reconsideração, caberá recurso, com efeito suspensivo, devendo o pedido ser dirigido à autoridade imediatamente superior, que procederá análise no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de ciência ao interessado.

Art. 17 - Considera-se cientificado o permissionário que receber, pessoalmente ou através de preposto, notificação ou auto de infração de que trata esta Lei.

Parágrafo único - A ocultação do permissionário certificada por servidor responsável pela fiscalização do comércio, dará ao preposto, ensejo a revogação da permissão.

Art. 18 - Ficam mantidos em nome dos atuais permissionários os direitos decorrentes das permissões em vigor e de renovação dessas na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 19 - Esta Lei será regulamentada por meio de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, onde serão estabelecidas as competências para os procedimentos de seleção, licenciamento e controle das permissões, bem como os procedimentos de fiscalização das bancas e outros entendidos pertinentes.

Art. 20 - Os atuais permissionários terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do decreto regulamentar, para adequarem-se às novas regras.

Art. 21 - A comercialização de jornais e revistas em imóveis particulares serão tratadas e licenciadas como atividade comercial comum, nos termos da legislação vigente.

Art. 22 - Os casos omissos serão resolvidos a critério da Municipalidade.

Art. 23 - São revogadas:

- I - a Lei 1.822, de 29 de junho de 1971;
- II - a Lei 1.858, de 19 de novembro de 1971;
- III - a Lei 1.898, de 07 de abril de 1972;
- IV - a Lei 1.923, de 04 de setembro de 1972;
- V - a Lei 2.321, de 15 de setembro de 1978;
- VI - a Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
- VII - a Lei 3.459, de 18 de outubro de 1989;
- VIII - a Lei 3.523, de 06 de abril de 1990;
- IX - a Lei 4.582, de 18 de maio de 1995;
- X - o Decreto 4.512, de 25 de outubro de 1977.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e seis.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos





**86ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -  
(votação secreta de veto)

**VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.510 (ART. 5º.)**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 01

REJEIÇÃO: 15

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 16

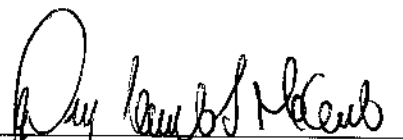
**RESULTADO**

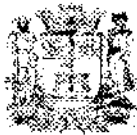
**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



  
Presidente



**86ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -  
(votação secreta de veto)

**VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.510 (§ 3º. DO ART. 10 E § 3º. DO ART. 11)**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 15

REJEIÇÃO: 01

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

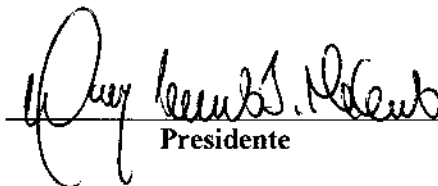
AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 16

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**

**VETO MANTIDO**

  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 99  
proc. 46.035  
Cm

Of. PR 88/2007  
proc. nº. 46.035

Em 13 de fevereiro de 2007

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

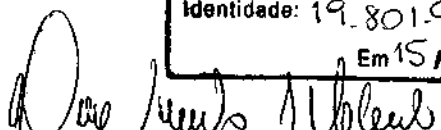
NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.510** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 428/2006) foi, na sessão ordinária ocorrida nesta data, **MANTIDO** em relação ao § 3º do art. 10 e ao § 3º. do art. 11; e **REJEITADO** em relação ao art. 5º.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

<b>Recebi.</b>	
ass.: <u>Stacklerd</u>	
Nome:	
Identidade: 19.801.980.	
Em 15/02/07	

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 46.035)

fls. 100  
proc. 46.035  
Cm

## LEI N.º. 6.759, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

Regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

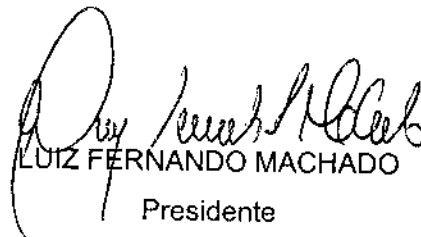
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 13 de fevereiro de 2007, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 5º. A permissão de uso e o licenciamento para as bancas instaladas em áreas públicas são intransferíveis pelo período mínimo de 4 (quatro) anos, devendo o pedido de transferência ser comunicado por escrito à Prefeitura, que observará a lista de espera de interessados.

§ 1º O permissionário, quando pessoa física, é obrigado a manter pessoalmente o exercício do comércio, no mínimo por meio período diário, observando-se os direitos trabalhistas a férias, tratamento de saúde, luto e feriados, sob pena de revogação da permissão.

§ 2º No caso de entidade beneficente, esta deverá manter um representante credenciado para responder pelo regular funcionamento da banca.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e sete (22/02/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e sete (22/02/2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 101  
proc. 46035  
Cus

Of. PR 102/2007  
proc. 46.035

Em 22 de fevereiro de 2007.

Exm.º Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 88/2007, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, o dispositivo da LEI Nº. 6.759, de 27 de novembro de 2006, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass.: <u>Stackflerd</u>	
Nome:	
Identidade 19.801.980	
Em 23/02/07	



IOM DE 27/02/2007

(Proc. 46.035)

**LEI N.º 6.759, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006**

Regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 13 de fevereiro de 2007, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 5º. A permissão de uso e o licenciamento para as bancas instaladas em áreas públicas são intransferíveis pelo período mínimo de 4 (quatro) anos, devendo o pedido de transferência ser comunicado por escrito à Prefeitura, que observará a lista de espera de interessados.

§ 1º O permissionário, quando pessoa física, é obrigado a manter pessoalmente o exercício do comércio, no mínimo por meio período diário, observando-se os direitos trabalhistas a férias, tratamento de saúde, luto e feriados, sob pena de revogação da permissão.

§ 2º No caso de entidade beneficente, esta deverá manter um representante credenciado para responder pelo regular funcionamento da banca.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e sete (22/02/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e sete (22/02/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa